REGULAMENTO
DO

HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 62.342.629/0001-77

São Paulo, 03 de novembro de 2026

GLOSSÁRIO DOS PRINCIPAIS TERMOS E EXPRESSÕES UTILIZADOS NO REGULAMENTO DO HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Definições. Os termos e expressões utilizados neste Regulamento, quando iniciados por letra maiúscula, têm o significado a eles atribuídos no glossário abaixo. Além disso, (i) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Regulamento aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (ii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (iii) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às respectivas disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (iv) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a cláusulas, anexos ou apêndices aplicam-se a cláusulas, anexos e apêndices deste Regulamento; e (v) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados.

"Administradora"	significa a **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 ("Administradora"), ou sua sucessora a qualquer título.
"Agência de Classificação de Risco"	Agência de classificação de risco que pode ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para realizar a avaliação de risco das Cotas, nos termos dispostos neste Regulamento, quando aplicável.
"Agente de Cobrança"	Sociedade que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, para cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos, nos termos dispostos neste Regulamento.
"Agente de Cobrança Extraordinária"	o Agente de Cobrança, quando atuando na cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos Creditórios inadimplidos, nos termos do Anexo da Política de Cobrança.
"Alocação Mínima"	parcela mínima do Patrimônio Líquido da Classe que deve estar representada por Direitos Creditórios, correspondente a 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, nos termos do Capítulo 7 do Anexo da Classe Única.
"ANBIMA"	Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

"Anexo da Classe Única"	É o anexo da respectiva Classe deste Regulamento, dos quais constam as regras específicas aplicáveis à Classe Única e respectivas Subclasses.
"Anexo da Política de Cobrança"	O anexo da Classe, do qual consta a Política de Cobrança aplicável à respectiva Classe.
"Anexo da Verificação do Lastro"	O anexo da Classe deste Regulamento, do qual consta a metodologia a ser adotada pela Gestora para verificação do lastro dos Direitos Creditórios por amostragem da respectiva Classe, nos termos dispostos neste Regulamento.
"Anexo Normativo II"	Significa o Anexo Normativo II à Resolução CVM 175 (conforme abaixo definido).
"Anexos"	Todos os anexos, conjuntamente.
"Apêndices" (descritivos de subclasses)	Partes do anexo da classe que disciplinam as características específicas de cada Subclasse de Cotas Seniores e Subclasse de Cotas Subordinadas, elaborado em observância ao modelo constante da respectiva subclasse anexo a este Regulamento.
"Assembleia de Cotistas"	Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, sem distinção.
"Assembleia Especial de Cotistas"	Assembleia de Cotistas para a qual são convocados somente os Cotistas da Classe ou de determinada Subclasse.
"Assembleia Geral de Cotistas"	Assembleia para a qual são convocados todos os Cotistas do Fundo.
"Ativos"	Direitos Creditórios, Ativos Financeiros, garantias, juros e disponibilidade de titularidade da Classe e/ou do Fundo, considerados em conjunto.
"Ativos Financeiros"	Ativos indicados no respectivo Anexo da Classe, os quais poderão compor o Patrimônio Líquido da Classe e/ou do Fundo
"Auditor Independente"	Instituição que deverá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, para prestar serviços de auditoria independente dos documentos contábeis do Fundo.
"B3"	A B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
"BACEN"	O Banco Central do Brasil.

"Banco Administrador"	instituição financeira responsável pela movimentação exclusiva da conta especial (escrow) de titularidade do Cedente, nos termos do respectivo instrumento contratual celebrado com o Fundo.
"Banco Cobrador"	instituição financeira contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de emissão de boletos bancários, tendo o Fundo por beneficiário, para pagamento e liquidação dos Direitos Creditórios.
"Carteira"	a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros.
"CDI"	as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br).
"Cedentes"	Pessoas físicas ou jurídicas que cedem Direitos Creditórios à Classe e/ou ao Fundo.
"Classe" ou "Classe de Cotas"	Classe única de Cotas, constituída sob a forma de condomínio aberto, conforme regras específicas dispostas no Anexo da Classe Única.
"CNPJ"	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
"Código ANBIMA"	Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"Condições de Cessão"	Condições de cessão prevista no Capítulo 8 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única, a serem verificadas pela Administradora previamente a cada cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe.
"Consultoria Especializada"	significa a sociedade que poderá ser contratada, em caráter facultativo, pela Gestora, em nome do Fundo e da Classe, na qualidade de consultor de crédito do Fundo, para prestar os serviços de análise, seleção, indicação e anuência quanto aos Direitos Creditórios, nos termos dispostos neste Regulamento. A contratação, a substituição, a destituição ou a contratação de consultoria adicional dependem de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Capítulo 11 do Anexo da Classe Única.

"Conta da Classe"	Conta corrente de titularidade da Classe mantida junto à Administradora, utilizada para movimentação dos recursos da Classe, inclusive para pagamento dos encargos da Classe.
"Conta de Cobrança"	Conta destinada ao recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios, mantida em Instituição Bancária Autorizada, que poderá ser: (i) conta de titularidade da Classe, aberta pela Administradora; ou (ii) conta vinculada (escrow), inclusive de titularidade do Cedente, instituída por contrato com a participação do Fundo, representado pela Administradora, e do Banco Administrador da conta. Na modalidade escrow, a movimentação será exclusiva do Banco Administrador, vedados ao Cedente o saque, a transferência, a retenção ou qualquer disposição dos recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos. A liberação desses recursos observará os requisitos contratuais, atestados pela Administradora, pela Entidade Registradora ou pelo Custodiante, conforme o caso, e sua transferência à Conta da Classe ocorrerá em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento. A denominação escrow, isoladamente, não dispensa esses requisitos.
"Contrato de Cobrança"	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e o Agente de Cobrança, com a Interveniência da Administradora.
"Contrato de Consultoria"	Contrato celebrado entre a Gestora, em nome da Classe e/ou do Fundo, e a Consultoria Especializada, com a interveniência da Administradora.
"Contrato de Serviços de Auditoria Independente"	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre o Auditor Independente e o Fundo, representado pela Administradora.
"Contratos de Cessão"	Contratos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e cada Cedente, incluindo quando aplicável, Contrato de Endosso, com interveniência da Gestora e da Administradora, por meio dos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo e/ou à Classe, quando aplicável.
"Cotas"	Cotas de emissão da Classe, sem distinção.
"Cotas Seniores"	Cota de emissão de Subclasse que não se subordina a qualquer outra Subclasse para fins de amortização e resgate.

"Cotas Subordinadas"	Em conjunto ou isoladamente, as Cotas Subordinadas Mezanino e as Cotas Subordinadas Junior.
"Cotas Subordinadas Junior"	Cotas de emissão de Subclasse que se subordina a todas as demais Subclasses para fins de amortização e resgate.
"Cotas Subordinadas Mezanino"	Cotas de emissão de Subclasse que se subordina a Subclasse Sênior para fins de amortização e resgate.
"Cotista"	O titular de Cotas, sem distinção.
"Critérios de Elegibilidade"	significam os atributos aplicáveis aos Direitos de Creditórios os quais serão verificados pela Gestora no momento de cada cessão pela Classe.
"Custodiante"	**TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 ("Custodiante").
"CVM"	A Comissão de Valores Mobiliários.
"Data da 1ª Integralização de Cotas"	Significa a data em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição do Fundo pelos Cotistas.
"Data de Amortização"	cada data em que houver pagamento de amortização de Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Apêndices, conforme aplicável.
"Data de Aquisição e Pagamento"	Data em que ocorrer a assinatura de cada Contrato de Cessão ou Termo de Cessão, conforme aplicável, e o pagamento do preço de aquisição do respectivo Direito Creditório pela Administradora, em nome do Fundo, conforme procedimentos de originação e verificação de lastro dispostos nos Anexos III e IV.
"Data de Avaliação"	cada Dia Útil em que são apurados o valor dos Ativos, do Patrimônio Líquido e das Cotas da Classe.

"Data de Cotização"	data em que é apurado o valor da Cota para fins de pagamento do resgate solicitado pelo Cotista, a ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados da data do respectivo Pedido de Resgate, admitida a antecipação pela Administradora, em conjunto com a Gestora, sempre que a liquidez da carteira permitir, nos termos do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.
"Data de Subscrição Inicial"	data da primeira subscrição de Cotas de cada Subclasse, conforme indicada no respectivo Apêndice.
"Devedores"	Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios.
"Dia Útil"	Significa qualquer dia, de segunda a sexta-feira, exceto feriados nacionais ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente comercial ou bancário nacional ou não funcionar o mercado financeiro.
"Direitos Creditórios"	Significa todo e qualquer direito de crédito passível de ser adquirido pela Classe, por meio da celebração de Contratos de Cessão, ou diretamente das Devedoras, por meio da aquisição de Títulos, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.
"Direitos Creditórios Não Padronizados"	Direitos Creditórios definidos no art. 2º, XIII c/c §1º, I, do Anexo Normativo II da RCVM 175.
"Direitos de Crédito Inadimplidos"	Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos respectivos Devedores nas datas de vencimento originalmente pactuadas.
"Disponibilidades"	Significam todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo.
"Distribuidora"	instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários contratada para a distribuição das Cotas, quando houver.
"Documentos Comprobatórios"	Documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, dentre eles, mas não limitadamente, cédulas de crédito, contratos, os respectivos títulos de créditos, planilhas e registros eletrônicos, conforme aplicáveis.
"Endossante"	Instituições financeiras ou emissores que endossam Direitos Creditórios originados de títulos de crédito à Classe e/ou ao Fundo.

"Entidade Registradora"	Entidades criadas pela Resolução nº 264 do BACEN, de 25 de novembro de 2022, junto às quais os Direitos de Crédito poderão ser registrados, conforme disposto no Regulamento, e que não podem ser parte relacionada a **Gestora** ou da Consultoria Especializada.
"Eventos de Avaliação"	Eventos previstos na Cláusula 15 do Regulamento e detalhados no Anexo da Classe Única, cuja ocorrência, se não sanada no prazo de cura previsto no Capítulo 13 do Anexo da Classe Única, enseja a convocação da Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se os respectivos eventos deverão ser considerados – ou não - Eventos de Liquidação Antecipada.
"Eventos de Liquidação Antecipada"	Eventos definidos na Cláusula 15 do Regulamento e detalhados no Anexo da Classe Única, cuja ocorrência enseja a observância dos procedimentos de liquidação da Classe e do Fundo, conforme dispostos no Regulamento.
"Excesso Resgatável"	montante de Cotas Subordinadas Júnior passível de resgate sem que qualquer Índice de Subordinação fique inferior ao respectivo Índice de Subordinação Ajustado, apurado na forma do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.
"FIDC"	Fundo de investimento em direitos creditórios constituídos na forma prevista na RCVM 175.
"Fundo"	O **HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA**, incluindo todas as suas Classes para todos os fins.
"Fundos Investidos"	Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios que poderão compor a carteira da Classe.
"Gestora"	A **RX ASSET LTDA.**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 62.390.184/0001-09, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Professor Atílio Innocenti, nº 474, conjunto 209, Vila Nova Conceição, CEP 04538-001, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 25.099, de 10 de abril de 2026, que presta serviço de gestão da carteira de Ativos do Fundo.
"IGP-M"	Índice Geral de Preços do Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que venha a substituí-lo.

"Índice de Referência"	Meta de valorização de cada Subclasse, conforme definida no respectivo Apêndice, se aplicável.
"Índice de Subordinação"	Em conjunto ou isoladamente, o Índice de Subordinação Subordinadas, o Índice de Subordinação Júnior e o Índice de Subordinação Mezanino, conforme aplicável.
"Índice de Subordinação Ajustado"	o percentual mínimo de cada Índice de Subordinação acrescido de 5% (cinco por cento) do próprio percentual mínimo, observado como piso para o resgate de Cotas Subordinadas Júnior por excesso de subordinação, nos termos do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.
"Índice de Subordinação Júnior"	Relação mínima que deve ser observada entre o valor da Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista no Anexo da Classe Única. "Índice de Subordinação Mezanino": relação mínima entre o valor das Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista no Capítulo 5 do Anexo da Classe Única.
"Índice de Subordinação Subordinadas"	Relação mínima que deve ser observada entre o valor das Subclasses de Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe, conforme prevista no Anexo da Classe Única.
"Instituições Bancárias Autorizadas"	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN, não relacionadas à Administradora, à Gestora, ao Custodiante, à Consultoria Especializada ou aos Cedentes, junto às quais podem ser mantidas a Conta de Cobrança e as contas especiais de que trata este Regulamento.
"Instrução CVM nº 489/11"	Instrução da CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada.
"Instrumento de Aquisição"	Instrumento que formaliza a transferência do respectivo Direito Creditório para a Classe, podendo ser Termo de Cessão ou Termo de Endosso, celebrado entre a Classe e os respectivos Cedentes ou Endossantes, conforme o caso.
"Investidores Autorizados"	Investidores que se enquadrem no conceito de investidor profissional, conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
"IPCA"	Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
"Patrimônio Líquido"	Valor dos recursos em caixa acrescido do valor dos Ativos, deduzidas as exigibilidades, relativo à Classe.

"Patrimônio Líquido Negativo"	Patrimônio Líquido negativo, que ocorrerá sempre que os valores das obrigações da Classe (passivos) superarem a soma de todos os seus ativos.
"Pedido de Resgate"	solicitação de resgate, total ou parcial, formulada por Cotista à Administradora, na forma do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.
"Política de Cobrança"	Política de cobrança dos Direitos Creditórios adotada pelo Agente de Cobrança para a cobrança extraordinária dos Direitos Creditórios cedidos, conforme descrita no Anexo da Política de Cobrança da respectiva Classe.
"Política de Investimento"	Política de investimento prevista no Capítulo 6 do Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única a ser observada pela Gestora na gestão profissional dos Ativos.
"Preço de Aquisição"	valor pago pela Classe ao Cedente pela aquisição de cada Direito Creditório, apurado na forma do respectivo Contrato de Cessão.
"Prestadores de Serviços Essenciais"	A Administradora e a Gestora, quando referidas em conjunto.
"Prospecto"	Significa o prospecto definitivo de distribuição pública de Cotas de emissão do Fundo, quando aplicável.
"RCVM 175"	Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, incluindo todos os seus anexos, apêndices e similares para todos os fins.
"Regras e Procedimentos ANBIMA"	Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
"Regulamento"	Significa o Regulamento do Fundo, incluindo, para todos os fins e efeitos, todos os seus Anexos e respectivos Apêndices.
"Reserva de Caixa"	Reserva para pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, nos termos da Cláusula 10 do Anexo da Classe Única.
"Risco de Capital"	Exposição da Classe ao risco de seu Patrimônio Líquido ficar negativo em decorrência de aplicações de sua carteira de Ativos.
"SCR"	Sistema de Informações de Créditos do BACEN.

"Subclasses"	Subclasses de Cotas Seniores e/ou de Cotas Subordinadas, se houver, na qualidade de subclasses de Cotas que integram a Classe.
"Taxa de Administração"	Remuneração devida pela Classe à Administradora prevista no Capítulo 3 deste Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.
"Taxa de Gestão"	Remuneração devida pela Classe à Gestora prevista no Capítulo 3 deste Regulamento e detalhada no Anexo da Classe Única.
"Taxa DI"	A taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 – Segmento Balcão B3 e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Taxa Máxima de Distribuição"	Remuneração máxima devida pelo Fundo aos distribuidores de Cotas contratados, nos termos do Anexo da Classe Única.
"Termos de Cessão"	Termos celebrados entre o Fundo e/ou a Classe e a respectiva Cedente, incluindo Termo de Endosso quando aplicável, com interveniência da Gestora e da Administradora, conforme modelo anexo aos Contratos de Cessão, por meio dos quais a respectiva Cedente cede Direitos Creditórios ao Fundo e/ou a Classe.
"Valor Unitário de Emissão"	É o valor unitário de emissão das Cotas, equivalente ao valor previsto no respectivo Apêndice, na respectiva Data de Subscrição Inicial, ou, a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Subscrição Inicial, o valor calculado nos termos da Cláusula 4 do Anexo da Classe Única.

REGULAMENTO DO
HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

CONDIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS AO FUNDO

O **HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA** ("Fundo"), é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, aberto, disciplinado pela Resolução nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pelo Anexo Normativo II da Resolução nº 175, da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM" e Resolução CVM 175", respectivamente), conforme alterada, e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é regido pelo presente regulamento, seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices ("Regulamento"), conforme o disposto abaixo.

Os termos definidos e expressões adotadas com iniciais em letras maiúsculas no presente Regulamento, em seus Anexos e respectivos Apêndices, se houver, terão o significado a eles atribuído no Glossário a este Regulamento, aplicável tanto no singular quanto no plural.

O Fundo é constituído por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, os quais foram os responsáveis pela aprovação, no mesmo ato, do Regulamento.

1. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

1.1. ADMINISTRADORA

1.1.1. O Fundo será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 ("Administradora").

1.1.2. A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos no mínimo como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral, e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos do Cotista.

1.1.3. Incluem-se entre as obrigações da Administradora, além das demais previstas neste Regulamento, na RCVM 175, no Código ANBIMA, nas Regras e Procedimentos ANBIMA e nas demais normas aplicáveis:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) o registro do Cotista;

(iii) o livro de atas de assembleias gerais;

(iv) o livro de presença de Cotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(vii) os relatórios do Auditor Independente.

(b) receber quaisquer valores do Fundo por meio do Custodiante;

(c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;

(d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede, agências e em instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

(e) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

(h) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(i) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

(j) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(k) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(l) observar as disposições constantes do regulamento;

(m) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e

(n) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

1.1.4. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

a) informar imediatamente ao Cotista:

(i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;

(ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação; e

b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou escrow account, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

1.1.5. É vedado à Administradora:

a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;

d) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

e) aplicar recursos diretamente no exterior;

f) adquirir Cotas do Fundo;

g) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

h) vender Cotas do Fundo a prestação;

i) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios, exceto quando se tratar de cotas cuja classe se subordine às demais para efeito de resgate;

j) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;

k) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

l) obter ou conceder empréstimos, ressalvadas as hipóteses expressamente admitidas pela RCVM 175; e

m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

1.1.6. As vedações dispostas na Cláusula 1.1.5 acima abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

1.1.7. Excetuam-se do disposto no Parágrafo anterior os títulos de emissão do Tesouro Nacional, os títulos de emissão do BACEN e os créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da Carteira do Fundo.

1.1.8. O Diretor Designado deverá, nos termos da legislação aplicável, elaborar demonstrativo trimestral do Fundo, a ser enviado à CVM e mantido à disposição dos Cotistas, o qual será submetido à auditoria independente anual.

1.1.9. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("Auditor Independente").

1.2. GESTORA

1.2.1. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional dos Ativos, sem prejuízo dos direitos e obrigações da Administradora e de terceiros contratados para prestação de serviços ao Fundo.

1.2.2. Incluem-se entre as obrigações da Gestora, além das demais previstas neste Regulamento, na RCVM 175, no Código ANBIMA, nas Regras e Procedimentos ANBIMA e nas demais normas aplicáveis:

(a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação;

(b) Contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

i. intermediação de operações para a carteira de ativos;

ii. distribuição de cotas;

iii. consultoria de investimentos;

iv. classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

v. formador de mercado, quando aplicável; e

vi. cogestão da carteira de ativos.

(c) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;

(d) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos nesta Resolução e no regulamento;

(e) Realizar em conjunto com a Administradora o controle de liquidez do Fundo;

(f) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(g) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(h) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

(i) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(j) Observar as disposições constantes do regulamento;

(k) Realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios recebidos pelo fundo; e

(l) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

(m) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(n) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

(o) Estruturar o Fundo, estabelecendo a política de investimento prevista neste regulamento, estimando a inadimplência da carteira de direitos creditórios estabelecendo um índice de subordinação, estimando o prazo médio ponderado da carteira de direitos creditórios e estabelecendo hipóteses de liquidação antecipada prevista neste regulamento;

(p) Executar a política de investimento, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que incluí, no mínimo:

i. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

ii. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento.

(q) Registrar os direitos creditórios na entidade registradora do Fundo, ou, entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;

(r) Na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento deste Regulamento;

(s) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos direitos creditórios;

(t) Realizar a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito.

(u) Monitorar o Índice de subordinação;

(v) Análise de garantias: análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

(w) Confirmação da Prestação dos Serviços: confirma a prestação dos serviços que originaram os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo; nos Direitos Creditórios não performados admitidos pelo Anexo da Classe Única, verifica, na aquisição, a relação contratual já constituída, o valor definido, a anuência do Devedor ao pagamento e à cessão e as condições de performance pendentes, acompanhando seu cumprimento e confirmando posteriormente a prestação dos serviços;

(x) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;

(y) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão;

(z) Verificação de Lastro: A verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem, diretamente pela Gestora ou por terceiro por ela contratado e fiscalizado, observadas as condições previstas na Cláusula 1.2.6 abaixo, no âmbito das diligências de aquisição e quando da cessão, nos termos do art. 36 do Anexo Normativo II da RCVM 175 e da metodologia prevista neste Regulamento. A documentação necessária a essa verificação deverá estar disponível à Gestora, inclusive por acesso eletrônico, no momento da aquisição. A conclusão da entrega organizada do dossiê documental poderá ocorrer em até 5 (cinco) Dias Úteis após a cessão de cada Direito Creditório, sem postergar a disponibilização ou a verificação dos documentos indispensáveis à aprovação da aquisição. Nos Direitos Creditórios não performados admitidos neste Regulamento, a verificação na aquisição abrangerá a documentação da relação contratual já constituída, a titularidade dos direitos cedidos, o valor definido, a anuência do Devedor e as condições de performance pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pela Gestora.

1.2.3. Caso o reduzido valor médio dos direitos creditórios não justifique a realização de verificação do lastro dos direitos creditórios sequer por amostragem, o regulamento pode dispensar tal verificação, hipótese na qual deve especificar os parâmetros relativos à diversificação de devedores, quantidade e valor médio dos créditos que ensejam a dispensa.

1.2.4. As verificações serão realizadas por meio dos seguintes procedimentos:

(a) obtenção de arquivo eletrônico com os Direitos de Crédito adquiridos pelo Fundo, na respectiva data da cessão; e

(b) conferência física dos Direitos de Crédito com os registros eletrônicos da Gestora.

1.2.5. A Gestora será a instituição responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Regulamento.

1.2.6. A verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem, no âmbito das diligências de aquisição e quando da cessão, diretamente pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, inclusive Entidade Registradora, Custodiante ou Consultoria Especializada, observados o art. 36, §§ 4º e 5º, do Anexo Normativo II da RCVM 175 e os procedimentos deste Regulamento. O contrato de prestação de serviços deverá estabelecer as regras e os procedimentos aplicáveis à verificação, cabendo à Gestora fiscalizar a atuação do contratado, sem afastamento de suas responsabilidades regulamentares. O originador, o Cedente e a Consultoria Especializada poderão fornecer e organizar a documentação, sem que essa atividade substitua a verificação exigida. Permanecem aplicáveis a metodologia de amostragem, a disponibilidade dos documentos indispensáveis à aprovação no momento da aquisição e o prazo de 5 (cinco) Dias Úteis para conclusão da entrega organizada do dossiê documental. Nos Direitos Creditórios não performados admitidos neste Regulamento, a verificação na aquisição abrangerá a documentação da relação contratual já constituída, a titularidade dos direitos cedidos, o valor definido, a anuência do Devedor e as condições de performance pendentes, cujo cumprimento será acompanhado pela Gestora.

1.2.7. A Gestora obterá, diretamente do respectivo Cedente ou por meio da Consultoria Especializada, quando contratada, acesso, inclusive eletrônico, à documentação necessária à verificação do lastro no momento da aquisição, observada a metodologia de amostragem prevista neste Regulamento. A entrega organizada do dossiê documental deverá ser concluída em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da cessão de cada Direito Creditório. Esse prazo destina-se exclusivamente à conclusão da entrega e organização do dossiê, não autorizando a aquisição sem acesso aos documentos indispensáveis à sua aprovação nem o adiamento da verificação do lastro exigida na aquisição. Havendo contratação de terceiro para a verificação, a Gestora deverá assegurar ao contratado acesso à documentação necessária em tempo hábil ao cumprimento dessas exigências.

1.2.8. Cada um dos Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos de Crédito cedidos, bem como pela liquidez e certeza dos Direitos de Créditos a eles referentes, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Cessão. Haverá direito de regresso do Fundo contra o Cedente caso não haja a recepção dos documentos de comprovação do lastro no prazo estabelecido na Cláusula acima.

1.2.9. A Gestora desempenhará diretamente as atividades de gestão de ativos integrantes da carteira do Fundo, sendo responsável pela seleção de ativos para sua aquisição, negociação de ativos de propriedade do Fundo, bem como o exercício do direito de voto deles decorrentes, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto da Gestora, devendo ainda observar o Regulamento e política de investimento deste.

1.2.10. O Fundo contratará auditor independente, devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM ("Auditor Independente").

1.2.11. As ordens de compra e venda de Ativos devem sempre ser expedidas pela Gestora com a identificação precisa do Fundo e, se for o caso, da Classe em nome da qual devem ser executadas.

1.2.12. Nas hipóteses de descredenciamento ou renúncia, fica o administrador obrigado a convocar imediatamente assembleia geral de cotistas para eleger um substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do fundo.

1.2.13. No caso de renúncia, o prestador de serviço essencial deve permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

2. DA CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

2.2. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

2.3. Sem prejuízo das obrigações dispostas na regulamentação e na autorregulação aplicáveis, compete ao responsável pela distribuição de Cotas verificar com a máxima diligência, na distribuição das Cotas: (i) o perfil adequado do investidor; e (ii) o atendimento às determinações de prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro; bem como prestar adequado esclarecimento quanto à Classe, detalhando, entre outros, riscos, taxas e a responsabilidade por eventual Patrimônio Líquido Negativo.

2.4. A relação contendo a identificação dos demais prestadores de serviços do Fundo encontra-se descrita no Anexo da Classe Única, no *website* dos Prestadores de Serviços Essenciais e no *website* da CVM.

2.5. DA CONSULTORIA ESPECIALIZADA

2.6. A Consultoria Especializada, quando contratada, deverá observar os termos e as condições deste Regulamento, bem como do Contrato de Consultoria, devendo agir sempre com toda a diligência e exclusivamente no interesse do Fundo.

2.7. A Consultoria Especializada, quando contratada, dará suporte e subsidiará a Administradora e a Gestora nas seguintes atividades, conforme aplicável:

a) selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo;

b) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo;

c) acompanhar o procedimento de oferta e de cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo;

d) Informar regularmente à Gestora sobre potenciais Operações, incluindo informações sobre as condições de mercado e concorrência;

e) originar Operações em termos aceitáveis ao Fundo, conforme as Condições de Cessão, indicando a viabilidade da modelagem da referida Operação bem como detalhes sobre a sua respectiva análise financeira, conforme necessário à concretização das Operações originadas;

f) indicar os fatores de risco e seus eventuais mitigadores identificados em qualquer Operação originada, os quais poderão, a critério da Gestora e do Custodiante, ser utilizados como condições adicionais para a aquisição de Direitos de Crédito;

g) coordenar os trabalhos de auditoria legal, financeira e comercial de potenciais Operações, envolvendo a Gestora quando necessário;

h) Verificação e análise e seleção de possíveis Cedentes; (ii) análise e seleção de possíveis Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (iii) verificação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iv) disponibilização de todas as informações que forem solicitadas pela Gestora

i) realizar estudo sobre a precificação dos Direitos de Crédito para fins de definição do Preço de Aquisição e;

2.8. A contratação da Consultoria Especializada é facultativa, podendo a Gestora, em nome do Fundo e da Classe, contratá-la a qualquer tempo, observado que a contratação, a rescisão do Contrato de Consultoria, a substituição da Consultoria Especializada ou a contratação de consultoria adicional dependem de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do Capítulo 11 do Anexo da Classe Única.

2.9. Não havendo Consultoria Especializada contratada, as atribuições a ela conferidas neste Regulamento serão exercidas pela Gestora, que poderá delegá-las a prestadores de serviços por ela contratados, sem prejuízo de sua responsabilidade, permanecendo com a Gestora, em qualquer hipótese, a decisão final de investimento, a responsabilidade pela verificação do lastro, admitida sua execução por terceiro contratado e fiscalizado nos termos da Cláusula 1.2.6, e o enquadramento aos Critérios de Elegibilidade.

2.10. Havendo Consultoria Especializada contratada, nenhum Direito Creditório poderá ser adquirido pela Classe sem a sua prévia anuência expressa e por escrito, na qualidade de consultor de crédito do Fundo, sem prejuízo da verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade e da decisão final de investimento, que permanece com a Gestora.

2.11. A anuência da Consultoria Especializada não transfere a ela a responsabilidade pela gestão da carteira de Ativos, pela verificação do lastro ou pela confirmação da prestação dos serviços que originaram os Direitos Creditórios, que permanecem com a Gestora, tampouco constitui garantia, coobrigação ou promessa de pagamento dos Direitos Creditórios. A execução da verificação do lastro

pela Consultoria Especializada dependerá de contratação específica pela Gestora e do atendimento às condições da Cláusula 1.2.6.

2.12. DO AGENTE DE COBRANÇA

2.13. O Agente de Cobrança, se houver, será responsável por conduzir o processo de recuperação dos Direitos de Crédito de titularidade do Fundo, estando entre suas obrigações, mas não limitadas a:

a) administrar a cobrança dos Direitos de Crédito;

b) preparar notificações para os Prestadores de Serviços de Cobrança confirmando sua manutenção ou não na prestação de tais serviços em função da aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;

c) propor a celebração de acordos com SERASA, SPC e quaisquer outros órgãos ou entidades de cadastro de devedores ou de natureza similar, com o propósito de permitir a inclusão de Devedores em seus cadastros, bem como a realização de notificações, se for o caso;

d) propor a contratação de estudos sobre comportamento de consumidores em geral e sobre os Devedores dos Direitos de Crédito, atuando em conjunto com profissionais especializados para analisar e desenvolver planos de recuperação dos Direitos de Crédito;

e) notificar os Devedores acerca da aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo, quando for o caso;

f) supervisionar os Prestadores de Serviços de Cobrança, inclusive com poderes para rescindir ou renegociar quaisquer contratos com referidos Prestadores de Serviços de Cobrança;

g) determinar a continuação, renegociação ou rescisão de quaisquer contratos com Prestadores de Serviços de Cobrança;

h) solicitar à Gestora a alienação de qualquer conjunto de Direitos de Crédito por preço superior a mínimo determinado anualmente pela Gestora;

i) propor aos Devedores planos de pagamento, descontos, prorrogações de prazo, negociar ajustes e quaisquer outras condições dos Direitos de Crédito de acordo com o Acordo Geral de Cobrança;

j) controlar e supervisionar qualquer procedimento de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;

k) preparar e submeter à Gestora o orçamento anual do Fundo;

l) aprovar quaisquer acordos com Devedores de Direitos de Crédito e respectivos garantidores e instruí-los quanto ao pagamento ajustado em tais acordos;

m) aprovar despesas relativas à manutenção e recuperação dos Direitos de Crédito;

n) instruir o Custodiante a abrir contas de titularidade do Fundo para recebimento dos recursos decorrentes do pagamento dos Direitos de Crédito, nos termos estabelecidos no Acordo Geral de Cobrança;

o) desenvolver e implantar, por si ou com terceiros, canais de negociação e pagamento, por qualquer meio;

p) manter o registro adequado de todos os Direitos de Crédito de titularidade do Fundo;

q) administrar os bens recebidos em nome do Fundo ou de terceiros por conta e ordem do Fundo, podendo aceitar bens de qualquer natureza em decorrência da execução dos Direitos Creditórios e respectivas garantias, devendo praticar todo e qualquer ato necessário para transferi-los ao Fundo; e

r) elaborar o orçamento do Fundo para fins de determinação da Reserva de Caixa, que será aprovada pela Gestora, destinada ao pagamento tempestivo de despesas e Encargos do Fundo.

2.14. O Agente de Cobrança realizará a cobrança dos Direitos de Crédito inadimplidos e observará, no mínimo, os seguintes procedimentos:

(a) informar ao Devedor que o Direito de Crédito está vencido e não pago;

(b) na hipótese de o procedimento delineado no inciso I acima não ser suficiente para provocar a quitação do Direito de Crédito Inadimplido, encaminhamento ao terceiro por ela contratado para que sejam tomadas as providências cabíveis, inclusive judiciais, se for o caso, procedimentos estes não somente empregados com relação a Direitos de Crédito Inadimplidos, mas também quanto a perdas, execução de garantias eventualmente prestadas em benefício do Fundo, falências e recuperações judicial e extrajudicial dos devedores.

2.15. O Agente de Cobrança realizará a cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos. Todas as despesas necessárias para a efetivação da cobrança extrajudicial e judicial dos Direitos de Crédito Inadimplidos serão de responsabilidade do Fundo.

2.16. Os valores recebidos em nome do Fundo deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade do Fundo; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante e autorizados pela Gestora. As contas e os procedimentos aqui previstos deverão atender à definição de Conta de Cobrança e às modalidades e prazos de recebimento estabelecidos neste Regulamento, vedada a livre movimentação pelo Cedente.

2.17. Desde que esgotados todos os meios e procedimentos necessários ao recebimento e a cobrança da totalidade do valor exigível dos Direitos Creditórios Inadimplidos, a Gestora poderá celebrar

ou realizar acordo, transação, ato de alienação ou de transferência, no todo ou em parte, relacionados aos referidos ativos.

2.18. DA CUSTODIANTE

2.19. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas do Fundo, serão prestados pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Rua Joaquim Floriano, nº 100, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório da CVM nº 14.300, de 01 de julho de 2015 ("Custodiante" ou "Agente Escriturador").

2.20. A documentação comprobatória será mantida e disponibilizada ao Custodiante, à Gestora, ao Auditor Independente e aos órgãos reguladores em meio eletrônico, admitida a emissão a partir de caracteres criados em computador e a assinatura por certificado digital, nos termos do Anexo III, sem prejuízo da faculdade de guarda pelos Cedentes prevista neste Capítulo.

2.21. O Custodiante, responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, sem prejuízo de sua responsabilidade e com a anuência do Fundo através de sua Administradora, poderá contratar, mediante instrumento contratual específico, empresa especializada para guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária.

2.22. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações estabelecidos neste Regulamento e na legislação aplicável, o Custodiante será responsável pelas seguintes atividades:

(a) Realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e Documentos Comprobatórios da operação;

(b) Exceto no caso de guarda dos Documentos Comprobatórios pelos Cedentes, fazer a custódia, administração e/ou e a guarda de documentação relativos aos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;

(c) Diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para o Auditor Independente contratado pelo Fundo e órgãos reguladores; e

(d) Cobrar e receber, por conta e ordem do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:

i. Na conta de depósito titularidade do Fundo;

ii. Conta especial instituída pelas partes junto à Instituições Autorizadas, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account). Essa conta*

deverá atender à definição de Conta de Cobrança e aos prazos e controles previstos neste Regulamento.

2.23. A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos:

(a) Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ele vinculadas

(b) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;

(c) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;

(d) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;

(e) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;

(f) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;

(g) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários;

(h) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica; e

(i) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços;

(j) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;

(k) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe.

(l) o Custodiante apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos à Classe, cujos pagamentos serão feitos exclusivamente na Conta da Classe ou na Conta de Cobrança, nos termos deste Regulamento.

(m) o Custodiante receberá os valores oriundos de contas *escrows* de titularidade do(s) cedente(s), que serão de movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da(s) conta(s), conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e o Fundo. As contas escrow deverão atender integralmente à definição de Conta de Cobrança, inclusive à vedação de livre movimentação pelo Cedente e ao prazo de transferência à Conta da Classe.

(n) Os recursos decorrentes da liquidação dos Direitos Creditórios somente poderão ser recebidos: (i) diretamente na Conta da Classe; ou (ii) em Conta de Cobrança, conforme definida neste Regulamento, inclusive na modalidade de conta vinculada (escrow), com transferência dos recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos à Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento. Ficam vedados o recebimento em conta de livre movimentação do Cedente e o regime de cobrança comissária em que o Cedente recebe livremente os pagamentos para posterior repasse à Classe. A conta vinculada de titularidade do Cedente somente será admitida se atendidos integralmente os requisitos da definição de Conta de Cobrança.

(o) O Contrato de Cessão identificará a Conta da Classe ou a Conta de Cobrança aplicável e, no caso de escrow, o instrumento contratual de vinculação e controle da conta. A Gestora manterá controle diário da conciliação entre os valores devidos e os efetivamente recebidos pela Classe, informando à Administradora qualquer atraso ou desvio do fluxo de recebimento. O recebimento na conta indicada deverá estar operacionalmente viabilizado antes da aquisição dos respectivos Direitos Creditórios.

3. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS (TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E TAXA DE GESTÃO)

3.1. O Fundo pagará à Administradora e à Gestora, pela prestação dos serviços descritos neste Regulamento, respectivamente, a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão, as quais serão calculadas na forma descrita no Anexo da Classe Única.

3.2. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão não incluem as despesas previstas na Cláusula 11.1 do presente Regulamento, a serem debitadas do Fundo.

3.3. Os valores devidos aos demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da Classe, a título de remuneração, correrão: (i) por conta do Fundo, caso estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 11.1 do presente Regulamento; ou (ii) por conta do Prestador de Serviço Essencial que for responsável pela contratação, caso não estejam previstos no rol de encargos constante da Cláusula 11.1 do presente Regulamento.

3.4. A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão incluem os valores correspondentes às taxas, à remuneração dos prestadores de serviços e aos demais encargos incidentes sobre os Fundos Investidos, salvo aqueles que (i) tenham suas cotas admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) sejam

geridos por partes não relacionadas à Gestora, os quais também podem cobrar taxa de ingresso, saída e/ou performance, conforme seus respectivos regulamentos.

3.5. A Administradora e a Gestora podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos respectivos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

3.6. Na hipótese de existir acordo de remuneração com base na Taxa de Administração ou na Taxa de Gestão, que deve ser paga diretamente pela Classe às classes investidoras, nos termos da alínea relativa a montantes devidos a fundos investidores da Cláusula 11.1 do presente Regulamento, o valor das correspondentes parcelas da Taxas de Administração ou da Taxa de Gestão deve ser subtraído e limitado aos valores destinados pela Classe ao provisionamento ou pagamento das despesas com as referidas taxas.

3.7. É vedado que o acordo de remuneração direta ou indiretamente resulte em desconto, abatimento ou redução de Taxa de Administração, da Taxa de Gestão ou de qualquer outra taxa devida pela classe investidora à Classe.

4. FORMA DE CONSTITUIÇÃO E CLASSIFICAÇÃO

4.1. O Fundo se enquadra na categoria de "fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC)", conforme o Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175/2022. Nos termos das Regras e Procedimentos ANBIMA para Classificação do FIDC, de 30 de março de 2025, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA, o Fundo classifica-se como "Outros", com foco de atuação "Multicarteira outros".

4.2. O Fundo é constituído com classe única de Cotas, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo ou qualquer subclasse de Cotas. Para fins da Resolução CVM nº 175/22, todas as referências ao Fundo neste Regulamento serão entendidas como referências à classe única de Cotas.

4.3. O patrimônio do Fundo é representado por uma Classe Única de Cotas, e poderá ser dividida em Subclasse de Cotas Sênior, Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino e Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão dispostas no **Anexo I** deste Regulamento. ("Anexo descritivo de Classe").

4.4. As Cotas Subordinadas Júnior suportarão as despesas de constituição do Fundo.

4.5. As Cotas serão emitidas no regime de classe aberta, observada uma única Subclasse de Cotas Seniores e as Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino e Júnior previstas neste Regulamento, sem divisão em séries. As características de cada Subclasse serão estabelecidas no Anexo da Classe Única e no respectivo Apêndice, respeitada a regulamentação aplicável.

4.6. As Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas. A qualidade de Cotista caracteriza-se pela abertura da conta de depósito em seu nome.

5. PRAZO DE DURAÇÃO E PÚBLICO-ALVO

5.1. O Fundo terá Prazo de Duração indeterminado, podendo ser liquidado por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto neste Regulamento.

5.2. O prazo de duração da Classe deve ser compatível com o prazo de duração do Fundo.

5.3. O Fundo será destinado exclusivamente aos Investidores Autorizados, que devem ser Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM 30, observadas as diretrizes estabelecidas pela CVM e/ou pelo CMN, conforme o caso, na regulamentação que disciplina as Diretrizes de Aplicação dos Investidores Autorizados.

6. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

6.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação dos recursos da Classe do Fundo preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e pela composição e diversificação da Carteira do Fundo descrita neste Regulamento.

6.2. Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, da Custodiante, da Gestora, da Consultoria Especializada, da Distribuidora ou do Agente de Cobrança acerca da rentabilidade das aplicações de recursos na Classe de Cotas e/ou no Fundo.

7. ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E VERIFICAÇÃO DO LASTRO

7.1. Os processos de originação dos Direitos Creditórios e a política de crédito da Classe estão descritos no Anexo III deste Regulamento.

8. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1. Os Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe do Fundo, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, deverão atender, cumulativamente, às Condições de Cessão e aos Critérios de Elegibilidade que se encontram descritos no respectivo Anexo da Classe Única.

9. DAS VEDAÇÕES

9.1. Em complemento às vedações descritas na RCVM 175, a Administradora e a Gestora devem observar as vedações descritas nas Cláusulas a seguir.

9.2. É vedado a qualquer prestador de serviços, essencial ou não, receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja a Conta da Classe ou a Conta de Cobrança, nos termos dispostos neste Regulamento.

9.3. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios direta ou indiretamente originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, pela Consultoria Especializada ou por partes a eles relacionadas, observado o art. 42, §§ 1º e 2º, do Anexo Normativo II da RCVM 175 e as condições deste Regulamento. A Entidade Registradora e o Custodiante dos respectivos Direitos Creditórios não poderão ser partes relacionadas ao originador ou ao Cedente, conforme o inciso II do § 1º do referido artigo. Por ser a Classe destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, aplica-se a dispensa do inciso I do § 1º prevista no § 2º do art. 42, sem afastamento da condição do inciso II. A Entidade Registradora deverá, ainda,

atender à independência em relação à Gestora e à Consultoria Especializada exigida pelo art. 30, inciso I, do mesmo Anexo Normativo. A dispensa prevista no art. 30, § 6º, refere-se exclusivamente ao requisito de seu § 5º e não afasta as exigências do art. 42, § 1º, inciso II, nem as condições adicionais deste Regulamento.

9.4. A aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Consultoria Especializada ou por partes a ela relacionadas observará, cumulativamente, as condições da Cláusula anterior e as seguintes condições específicas: (i) a Administradora, o Custodiante e a Entidade Registradora não poderão ser partes relacionadas ao originador, ao Cedente ou à Consultoria Especializada; as restrições aqui previstas que excedam os requisitos regulamentares constituem condições adicionais deste Regulamento; (ii) a aplicação nesses Direitos Creditórios fica limitada, em conjunto, a 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, limite estabelecido neste Regulamento para os fins do art. 21, inciso V, alínea "a", do Anexo Normativo II da RCVM 175, sem dispensa dos demais limites, critérios de elegibilidade e condições aplicáveis; (iii) tais aquisições serão identificadas, por originador e por Cedente, no relatório trimestral elaborado pela Gestora; e (iv) a aquisição depende de prévia deliberação da Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, que identificará o respectivo originador ou Cedente e poderá estabelecer limite de exposição inferior ao previsto no item (ii) acima, observadas as competências e regras de deliberação aplicáveis.

9.5. É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias prestadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, da Gestora ou de agentes de garantias que representem o Fundo e/ou a Classe como titular da garantia, os quais devem diligenciar para segrega-las adequadamente dos seus próprios patrimônios, respondendo, inclusive, caso não o façam pelos danos que causarem ao Fundo e/ou à Classe.

9.6. É vedada a aplicação de recursos na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de liquidez no exterior.

10. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO, DAS COTAS E DOS ATIVOS

10.1. Os Direitos de Crédito devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, sempre observadas as regras aplicáveis emanadas pelo BACEN, pela CVM e pela legislação e regulamentação aplicável.

10.2. A Administradora efetuará o pagamento dos resgates de Cotas por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN.

10.3. Os Ativos Financeiros deverão ser registrados e ter os seus valores ajustados a valor de mercado, observadas as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pelo BACEN e pela CVM, e aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios. Os ajustes dos valores dos Ativos Financeiros, decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos neste Regulamento, serão registrados em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período.

10.4. Os Direitos de Crédito vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com as regras e os procedimentos definidos pela Administradora e aceitos pela legislação pertinente aplicáveis

aos fundos de investimento em direitos creditórios, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, conforme o disposto no artigo abaixo.

10.5. Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM 489, a provisão para perdas será constituída, no mínimo, de acordo com a seguinte tabela, aplicada sobre o valor de aquisição dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos: (i) de 1 (um) a 30 (trinta) dias de atraso: 0% (zero por cento); (ii) de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias: 25% (vinte e cinco por cento); (iii) de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias: 50% (cinquenta por cento); (iv) de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias: 75% (setenta e cinco por cento); e (v) acima de 120 (cento e vinte) dias: 100% (cem por cento).

10.6. Serão integralmente provisionados, independentemente do prazo de atraso, os Direitos Creditórios cujo Devedor ou Cedente venha a requerer ou a ter decretada, após a respectiva Data de Aquisição e Pagamento, recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial, ressalvados os Direitos Creditórios adquiridos já sob tal condição, nos termos da política de investimento, que serão provisionados de acordo com a tabela da Cláusula acima e com a metodologia do manual da Administradora. Os valores objeto de glosa, impugnação, recusa ou revisão de pagamento pelo Devedor serão provisionados exclusivamente de acordo com a tabela de atraso prevista na Cláusula acima, contado o prazo a partir do vencimento original do respectivo Direito Creditório, sem provisão integral imediata em razão apenas da glosa ou da contestação, até a sua solução definitiva ou o reconhecimento da perda, observadas as normas contábeis e regulamentares aplicáveis.

10.7. A metodologia constante do manual da Administradora não poderá resultar em provisão inferior à prevista nesta Cláusula. As alterações discricionárias dessa metodologia, para aplicação à Classe, dependerão de prévia aprovação da unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, sem prejuízo das demais competências e deliberações exigidas por este Regulamento, e serão comunicadas aos Cotistas com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, vedada sua aplicação retroativa. A exigência de aprovação e o prazo de aviso prévio não condicionarão, impedirão ou postergarão o reconhecimento e a mensuração de perdas identificadas, a atualização das estimativas de recuperação ou as adequações obrigatórias decorrentes das normas contábeis e regulamentares aplicáveis, que deverão ser efetuados tempestivamente pela Administradora no cumprimento de suas atribuições. Nessas hipóteses, a Administradora deverá documentar a justificativa técnica e comunicar prontamente aos Cotistas os fundamentos da medida e seus impactos apurados, observadas as obrigações de divulgação aplicáveis. A vedação de aplicação retroativa às alterações discricionárias não afasta eventuais correções ou reapresentações exigidas pelas normas contábeis e regulamentares.

10.8. Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira do Fundo terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos websites, nos endereços www.monetar.com.br.

10.9. As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira (“PDD”) serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos

termos da Instrução CVM 489, política interna da Administradora e de acordo com as normativas do Banco Central do Brasil. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida. O valor dos Direitos Creditórios será apurado em cada Dia Útil, em conformidade com a avaliação diária prevista na Cláusula anterior, mediante cálculo dos créditos registrados na carteira do Fundo, em cada Data de Avaliação, pelo Custodiante, de acordo com os princípios gerais de contabilidade aplicados no Brasil. A apuração mensal terá caráter de consolidação contábil dos valores e das movimentações do período e não substituirá a avaliação diária nem condicionará ou postergará o reconhecimento e a mensuração tempestivos das provisões e perdas identificadas, observadas as normas contábeis e regulamentares aplicáveis.

10.10. Os rendimentos auferidos com os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo devem ser reconhecidos em razão da fluência de seus respectivos prazos de vencimento, computando- se a valorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período, observados os procedimentos definidos no Plano Contábil.

10.11. O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Artigo 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual da Administradora ou, ainda, no manual do Custodiante.

11. DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO

11.1. Constituem despesas e encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão:

(a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

(b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;

(c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

(d) honorários e despesas do auditor independente;

(e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;

(f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

(g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

(h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

(i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

(j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;

(k) despesas relacionadas à contratação da Consultoria Especializada e do Agente de Cobrança;

(l) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

(m) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

(n) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

(o) quando houver, as despesas inerentes à:

i. distribuição primária de cotas; e

ii. admissão das cotas à negociação em mercado organizado, quando aplicável;

(p) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão ou em taxa de performance, observado o disposto no art. 99 da RCVM 175;

(q) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o respectivo índice;

(r) taxa máxima de distribuição;

(s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;

(t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM

(u) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e

(v) taxa de performance;

(w) despesas com o registro de direitos creditórios, incluindo as relativas à contratação da Entidade Registradora; e

(x) Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.5 deste Regulamento.

11.2. Considerando que todos os encargos previstos na Cláusula 11.1 acima serão suportados pelo Fundo, quaisquer valores adiantados pela Administradora ou por outro prestador de serviços do Fundo para cobrir tais encargos tornar-se-ão automaticamente créditos destes contra o Fundo, os quais deverão ser prontamente reembolsados pelo Fundo, mediante apresentação da respectiva nota fiscal à Administradora, sempre e assim que houver disponibilidade de caixa.

11.3. Os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe poderão ser

custeados com os recursos disponíveis da própria Classe, observadas a ordem de alocação de recursos e as aprovações previstas neste Regulamento, sem exigência de aporte ou adiantamento dos Cotistas quando tais recursos forem suficientes. Caso o Fundo não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros de titularidade do Fundo e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas do Fundo, os Cotistas, em Assembleia Geral, poderão aprovar, em caráter estritamente facultativo, o aporte de recursos ao Fundo, por meio da subscrição e integralização de novas Cotas, a ser realizada exclusivamente pelos Cotistas que a ela voluntariamente aderirem, para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.

11.4. A Classe é constituída sob o regime de responsabilidade limitada, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e da Resolução CVM 175. Nenhuma disposição deste Capítulo, deste Regulamento, do Anexo da Classe Única ou dos respectivos Apêndices poderá ser interpretada como obrigação de aporte adicional de recursos por qualquer Cotista, cuja responsabilidade está limitada ao valor por ele subscrito, ainda que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo ou não disponha de recursos para custear procedimentos judiciais ou extrajudiciais. A deliberação assemblear de que trata este Capítulo vincula exclusivamente os Cotistas que expressa e individualmente com ela anuírem.

11.5. Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas do Fundo e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial de Direitos de Crédito Inadimplidos, serão de inteira responsabilidade do Fundo, não estando a Administradora, os Cedentes, o Custodiante e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.

11.6. A realização de despesas ou a assunção de obrigações, por conta e ordem do Fundo, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelo Cotista na Assembleia Geral prevista neste Regulamento. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo e haja insuficiência de recursos disponíveis da Classe, os Cotistas que voluntariamente aderirem ao aporte definirão na referida Assembleia Geral o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais poderão ser integralizadas, a exclusivo critério de cada Cotista aderente, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Geral, sendo vedada qualquer forma de compensação.

11.7. A adoção e a manutenção de medidas judiciais ou extrajudiciais poderão ser custeadas com recursos disponíveis da Classe, observadas a ordem de alocação de recursos e as aprovações previstas neste Capítulo, sem depender de adiantamento pelos Cotistas ou de compromisso destes de prover recursos adicionais, inclusive para eventual verba de sucumbência. Havendo insuficiência de recursos da Classe, o custeio da parcela não coberta dependerá da efetiva disponibilização dos recursos voluntariamente aprovados e subscritos pelos Cotistas aderentes, na medida em que necessários, observado o cronograma de integralização aprovado. A eventual verba de sucumbência será encargo da

Classe, não constituindo obrigação de aporte adicional dos Cotistas além dos valores por eles voluntariamente subscritos.

11.8. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, os Cedentes, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pelo Fundo e pelo titular das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, quando a ausência de recursos disponíveis da Classe, não suprida por aportes voluntários, inviabilizar o custeio dessas medidas. A ausência de aporte ou adiantamento dos Cotistas não poderá ser invocada como motivo para a não adoção ou manutenção de medidas cujo custeio possa ser suportado pelos recursos disponíveis da Classe, observadas as aprovações e a ordem de alocação de recursos previstas neste Regulamento.

11.9. Todos os valores aportados pelo Cotista ao Fundo, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que o Fundo receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

12. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

12.1. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) constituição e recomposição da Reserva de Caixa e da Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate, nos termos do Anexo da Classe Única;

(d) pagamento das amortizações e do resgate das Cotas Seniores;

(e) pagamento das amortizações e do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino;

(f) pagamento das amortizações e do resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Capítulo 4 do Anexo da Classe Única; e

(g) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

12.2. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas, em cada pedido de resgate.

12.3. Os recursos depositados na Conta do Fundo deverão ser transferidos aos titulares das Cotas, quando do seu resgate, de acordo com os registros de titularidade mantidos pela Administradora.

12.4. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

12.5. Caso a data de pagamento dos valores devidos aos Cotistas não seja um Dia Útil, a Administradora efetuará o pagamento no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer acréscimo aos valores devidos.

12.6. Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, a Administradora ou a Gestora poderá declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, devendo, nesta hipótese, adotar imediatamente os procedimentos descritos na legislação em vigor, levando em conta os princípios fiduciários a ela atribuídos em lei.

12.7. Não serão devidos quaisquer valores a título de multa ou qualquer outra penalidade caso o Fundo não conte com os recursos suficientes para efetuar o pagamento integral das Cotas cujo resgate foi solicitado no caso de iliquidez mencionado no parágrafo quinto acima.

12.8. Os pagamentos serão efetuados em moeda corrente nacional.

13. RESERVA DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO E RESERVA DE CAIXA

13.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 12 deste Regulamento, a Administradora deverá constituir a Reserva de Pagamento de Resgate, e a Reserva de Caixa. As regras quanto a ordem de alocação da Reservas de Pagamento de Amortização e da Reserva de Caixa seguem descritas no Anexo da Classe Única.

14. ALTERAÇÃO DE REGULAMENTO, ASSEMBLEIA DE COTISTAS, CONVOCAÇÃO, INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

14.1. As alterações do Regulamento dependem da prévia aprovação da Assembleia de Cotistas, salvo nas hipóteses previstas na Cláusula 14.3 abaixo.

14.1.1. Salvo se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, as alterações do Regulamento são eficazes, com relação a incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo, apenas a partir do decurso do prazo para pagamento do reembolso aos Cotistas, nos termos do §2º do art. 119 da RCVM 175.

14.2. A Administradora deve encaminhar exemplar do novo Regulamento, consolidando as alterações efetuadas, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela CVM na rede mundial de computadores, na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas. Caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo da Classe Única.

14.3. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da realização de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

(a) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

(b) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

(c) envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

14.3.1. As alterações referidas nas alíneas "(a)" e "(b)" da Cláusula 14.3 acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

14.3.2. A alteração referida na alínea "(c)" da Cláusula 14.3 acima deve ser imediatamente comunicada aos Cotistas.

14.3.3. A Administradora tem o prazo de até 30 (trinta) dias, salvo determinação da CVM em contrário, para proceder às alterações determinadas pela CVM, contado do recebimento das referidas exigências.

14.3.4. Em acréscimo aos documentos previstos na Cláusula 14.2 acima, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia, a Administradora deve encaminhar a lâmina atualizada, se aplicável, por meio de sistema eletrônico na rede mundial de computadores.

14.4. É da competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre:

(a) as demonstrações contábeis na forma da Cláusula 14.4.1 deste Regulamento;

(b) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;

(c) a emissão de novas Cotas, hipótese na qual deve os Cotistas devem definir se possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas, salvo se o Anexo da Classe Única conferir poderes à Gestora para deliberar sobre a emissão de novas Cotas, nos termos da regulação aplicável;

(d) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe; e

(e) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto na Cláusula 14.3 acima e no art. 52 da Parte Geral da RCVM 175;

(f) o plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou o respectivo pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, em caso de Classe com limitação de responsabilidade dos Cotistas, nos termos da Cláusula 12 do Anexo da Classe Única; e

(g) a prorrogação do prazo de duração do Fundo ou da Classe.

14.4.1. Anualmente, a Assembleia de Cotistas deve deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, nos termos do artigo 71 da RCVM 175.

14.4.2. A Assembleia Geral de Cotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do Auditor Independente.

14.4.3. A Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas pode dispensar o prazo estabelecido na Cláusula 14.4.2 acima.

14.4.4. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

14.5. A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora, da Gestora e, se alguma distribuição de Cotas estiver em andamento, nas páginas dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

14.5.1. A convocação da Assembleia de Cotistas enumerará, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da respectiva Assembleia de Cotistas.

14.5.2. No caso de participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a Administradora enviará todas as informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação à distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia de Cotistas será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.

14.5.3. As informações requeridas na convocação, conforme descritas na Cláusula 14.5.2 acima, podem ser divulgadas de forma resumida, com indicação dos endereços na rede mundial de computadores em que a informação completa deve estar disponível a todos os investidores.

14.5.4. A convocação da Assembleia de Cotistas deve ser feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas que sejam aplicáveis ao Fundo em função de sua categoria.

14.5.5. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia de Cotistas, sem prejuízo da possibilidade de a Assembleia de Cotistas ser realizada parcial ou exclusivamente eletrônica.

14.5.6. O aviso de convocação deve indicar a página na rede mundial de computadores em que o Cotista pode acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia de Cotistas.

14.5.7. A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

14.5.8. Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Cotista ou o grupo de Cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas pode convocar, a qualquer tempo, Assembleia de Cotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo, da Classe ou da comunhão de Cotistas.

14.5.9. O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigido à Administradora, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a respectiva Assembleia de Cotistas.

14.5.10. A convocação e a realização da Assembleia de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

14.6. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas.

14.7. A Assembleia de Cotistas pode ser realizada:

(a) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou

(b) de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

14.7.1. A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

14.8. Os Cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora pelo menos 2 (duas) horas antes do início da Assembleia de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

14.9. Será admitida que as deliberações da Assembleia de Cotistas sejam adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas.

14.9.1. Na hipótese de consulta formal, deve ser concedido aos Cotistas o prazo mínimo de 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta que for realizada por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta que for realizada meio físico.

14.10. Para o cálculo do cômputo do quórum e manifestações de voto na Assembleia de Cotistas, a Administradora considera a quantidade de votos representativa da participação do respectivo Cotista em relação ao Fundo e/ou à Classe ou à Subclasse em questão, conforme o caso.

14.11. Ressalvado o disposto no Capítulo "Assembleias Especiais de Cotistas" do Anexo da Classe Única, as deliberações serão tomadas pela maioria do percentual de votos dos presentes à Assembleia de Cotistas, incluindo, sem limitação, as deliberações relativas às matérias previstas na Cláusula 14.4 acima.

14.11.1. Sem prejuízo da competência da Assembleia Geral de Cotistas, as deliberações relativas (i) à substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviços Essenciais; (ii) à emissão de novas Cotas ou

Subclasses; (iii) à fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou liquidação do Fundo e/ou da Classe, inclusive o respectivo plano de liquidação e eventual dação em pagamento de Direitos Creditórios; (iv) à alteração deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, ressalvadas as hipóteses previstas na Cláusula 14.3 acima; (v) ao plano de resolução de Patrimônio Líquido Negativo e/ou ao respectivo pedido de declaração judicial de insolvência; e (vi) à prorrogação do prazo de duração do Fundo ou da Classe somente serão válidas e eficazes se aprovadas pela unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas realizada previamente, nos termos do Capítulo 11 do Anexo da Classe Única, computados os votos de todos eles na forma da permissão prévia prevista neste Capítulo. A emissão de Cotas Subordinadas Júnior destinada exclusivamente à substituição de capital prevista nas Cláusulas 1.14 e 1.15 do Anexo da Classe Única fica dispensada de nova deliberação assemblear e de nova aprovação unânime dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, limitada ao montante estritamente necessário ao atendimento do saldo remanescente do resgate, preservados o direito de preferência e as demais condições previstas nas referidas Cláusulas. A exigência de aprovação unânime prevista nesta Cláusula não condiciona, impede ou posterga o cumprimento, pela Administradora, do dever de ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe nas hipóteses em que tal pedido seja obrigatório pela regulamentação, inclusive na hipótese do art. 122, § 7º, da Parte Geral da RCVM 175, independentemente de aprovação ou veto dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

14.12. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da Classe ou da respectiva Subclasse de Cotas, conforme o caso, cujos procedimentos estão descritos no Capítulo 11 respectivo do Anexo da Classe Única.

14.13. O Cotista que se utilizar de procurador deve outorgar mandato com poderes específicos para a sua representação em Assembleia de Cotistas, devendo o procurador entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua conferência, utilização e arquivamento pela Administradora.

14.14. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas:

(a) A Administradora, a Gestora ou os demais prestadores de serviços do Fundo e/ou da Classe;

(b) o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

(c) Quando aplicável, o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

14.14.1. Não se aplicam as vedações previstas na Cláusula 14.14 acima quando:

(i) os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nas alíneas “a” a “c” da Cláusula 14.14 acima; ou

(ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo, da Classe ou da mesma Subclasse, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia

de Cotistas ou constar de permissão previamente concedida pelo Cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela Administradora.

14.14.2. Para os fins da exceção prevista no Parágrafo anterior, todo Cotista, no ato da subscrição de Cotas, outorga permissão prévia, expressa e genérica para que os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior que sejam partes relacionadas a prestadores de serviços do Fundo, inclusive à Consultoria Especializada, exerçam o direito de voto nas Assembleias de Cotistas, inclusive nas Assembleias Especiais de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, não se lhes aplicando o impedimento previsto neste Capítulo. A referida permissão constará do respectivo boletim de subscrição e do termo de adesão e será arquivada pela Administradora.

14.14.3. Previamente ao início das deliberações, cabe ao Cotista de que trata a alínea "b" da Cláusula 14.14 acima declarar à mesa seu impedimento para o exercício do direito de voto.

14.15. Somente poderão votar na Assembleia de Cotistas os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da respectiva Assembleia de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

14.16. O resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos respectivos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia de Cotistas.

14.17. As deliberações da Assembleia Especial de Cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva Subclasse, conforme descritas no Anexo da Classe Única, se houver.

15. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

15.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas, convocada especialmente para esse fim ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora. Os demais procedimentos quanto à liquidação da Classe, Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação Antecipada seguem descritos pormenorizados no Anexo da Classe Única.

16. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

16.1. O Fundo e a Classe devem ter escrituração contábil própria, mas que deverão ser segregadas das demonstrações contábeis da Administradora e da Gestora.

16.2. O exercício social do Fundo e da Classe deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe, relativas ao mesmo período findo.

16.3. A elaboração e a divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e da Classe serão elaboradas na forma da Instrução CVM nº 489/11 e das demais regras específicas que vierem a ser editadas pela CVM.

16.4. As demonstrações contábeis do Fundo e de sua Classe serão conduzidas anualmente por Auditor Independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

16.5. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para Fundos e a Classe em atividade há menos de 90 (noventa) dias.

16.6. O exercício social do Fundo e da Classe tem duração de 1 (um) ano e encerra-se no último Dia Útil de Outubro de cada ano.

17. DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

17.1. A Administradora e a Gestora deverão prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações periódicas e eventuais constantes da RCVM 175, sem prejuízo do disposto nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis e neste Regulamento.

17.2. O diretor ou administrador designado da Administradora deve elaborar os demonstrativos trimestrais, nos termos exigidos pelo inciso "V" do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

17.3. A Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório contendo as informações dispostas no § 3º do artigo 27 do Anexo Normativo II da RCVM 175.

18. DOS FATOS RELEVANTES

18.1. A Administradora é obrigada a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou da Classe ou aos Direitos Creditórios e demais Ativos integrantes da carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços, em especial a Gestora, informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento, respondendo pelos prejuízos que causar na hipótese de omissão.

18.2. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Cotas.

18.3. Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos Direitos Creditórios e demais Ativos da carteira deve ser:

a) comunicado a todos os Cotistas;

b) informado às entidades administradoras de mercados organizados em que as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;

c) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

d) mantido nas páginas da Administradora e da Gestora e, ao menos enquanto uma distribuição de Cotas estiver em curso, se for em caso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

18.4. Considera-se exemplos de fatos potencialmente relevantes:

a) alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Cotistas;

b) contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;

c) contratação de Agência de Classificação de Risco, caso não estabelecida no Regulamento;

d) mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou a qualquer Subclasse;

e) alteração da Administradora ou da Gestora do Fundo;

f) fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe;

g) alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Cotas; e

h) cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado, quando aplicável.

19. DAS COMUNICAÇÕES

19.1. As informações ou os documentos para os quais esse Regulamento exija "encaminhamento", "comunicação", "acesso", "envio", "divulgação" ou "disponibilização" pela Administradora serão disponibilizados aos Cotistas e demais destinatários especificados neste Regulamento por meio eletrônico, nos termos da Res. CVM 175.

19.2. A obrigação prevista na Cláusula 19.1 acima será considerada cumprida pela Administradora na data em que a informação ou documento se tornar acessível para os Cotistas.

19.3. O envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação à Administradora estarão sujeitos a cobrança para pagamento de custos relacionados ao envio.

19.4. Nas hipóteses em que este Regulamento exija "atestado", "ciência", "manifestação" ou "concordância" dos Cotistas, admite-se que a manifestação em questão seja realizada por meio eletrônico, observada as disposições do art. 12 da Res. CVM 175.

19.5. Caso não seja comunicada à Administradora a atualização do endereço físico ou eletrônico do Cotista, a Administradora fica exonerada do dever de envio das informações e comunicações previstas neste Regulamento e na Res. CVM 175 a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção do seu endereço declarado.

19.6. A Administradora preservará a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total das Cotas de sua titularidade, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Res. CVM 175.

20. PUBLICIDADE E REMESSA DE DOCUMENTOS

20.1. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, por meio de (i) envio de correio eletrônico, e (ii) disponibilização no website da Administradora, devendo permanecer à disposição dos condôminos para consulta, na sede e agências

da Administradora e nas instituições autorizadas a distribuir Cotas, de modo a garantir ao Cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

20.2. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição do Cotista, em sua sede e dependências, informações sobre: (i) o número de Cotas de propriedade do Cotista e o respectivo valor; (ii) a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e (iii) o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e realizado.

20.3. A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

20.4. As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas por auditor independente registrado na CVM.

20.5. À Administradora cabe divulgar, trimestralmente: (i) o valor do Patrimônio Líquido do Fundo; (ii) o valor da Cota; (iii) as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil; e (iv) o demonstrativo elaborado pelo Diretor Designado, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento e na legislação vigente.

20.6. A divulgação das informações previstas neste Regulamento deve ser feita por meio de correio eletrônico; e (ii) disponibilização no website da Administradora.

20.7. A Administradora deve divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

21. DOS FATORES DE RISCO DO FUNDO

21.1. O Fundo e a Classe, por sua própria natureza, estão sujeitos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando a, flutuações de mercado, risco de crédito dos Devedores e dos Cedentes, riscos sistêmicos, condições adversas de liquidez e negociação aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, incluindo os respectivos prazos, cronogramas e procedimentos de amortização e resgate. Antes de adquirir as Cotas, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de suas próprias situações financeiras e objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, em especial os fatores de risco descritos a seguir e no Anexo da Classe Única. A materialização de qualquer dos riscos e incertezas apontados a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, à Classe e aos Cotistas, sendo que, nessa hipótese, a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada e o Custodiante não poderão ser responsabilizados, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Ativos integrantes da carteira, (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios, os Ativos Financeiros ou as Cotas, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

21.2. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, o Regulamento e o Anexo da Classe Única, sanar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

21.3. <u>Riscos de Mercado e Macroeconômicos:</u>

a) Fatores macroeconômicos e políticos. O Fundo e a Classe estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e a outros fatores exógenos, tais como variações nas taxas de juros, inflação, câmbio, liquidez do mercado de capitais, alterações na legislação e na regulamentação aplicáveis e eventos de instabilidade política ou econômica, no Brasil ou no exterior, que podem afetar o valor dos Ativos, a capacidade de pagamento dos Devedores e dos Cedentes e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

b) Risco de crédito e de precificação dos Ativos Financeiros. A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros, cujos emissores e contrapartes estão sujeitos a risco de crédito e cujos preços podem oscilar em razão das condições de mercado, dos critérios de marcação a mercado e da percepção de risco dos respectivos emissores, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

c) Descasamento entre os Índices de Referência e a rentabilidade da carteira. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos a taxas prefixadas, ao passo que os Índices de Referência das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser atrelados à Taxa DI ou a outros indexadores. Elevações dos indexadores ou reduções das taxas de aquisição praticadas poderão tornar os resultados da carteira insuficientes para atingir os Índices de Referência, que constituem meras metas de rentabilidade e não garantia, sendo o eventual déficit suportado, em primeiro lugar, pelas Cotas Subordinadas Júnior.

d) Limitação do gerenciamento de riscos. Embora a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos das aplicações do Fundo, não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas poderão ter sua eficiência reduzida.

21.4. <u>Riscos Relacionados aos Direitos Creditórios e ao Setor de Saúde:</u>

e) Natureza dos Direitos Creditórios do setor de saúde. Os Direitos Creditórios poderão ser originados da prestação de serviços de saúde e do fornecimento de produtos e insumos a hospitais, clínicas, laboratórios, operadoras de planos de saúde, entes públicos e demais participantes do setor. O pagamento desses Direitos Creditórios está sujeito a procedimentos de auditoria, conferência e aprovação das faturas pelos Devedores, a prazos de pagamento que podem ser dilatados e a regras contratuais e regulatórias próprias do setor, inclusive as editadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, o que pode acarretar atrasos ou redução dos valores efetivamente recebidos pela Classe.

f) Glosas, contestações e compensações. É prática usual do setor de saúde a glosa, total ou parcial, de valores faturados, bem como a contestação, a revisão e a compensação de pagamentos pelos Devedores, em razão de divergências quanto a procedimentos, materiais, valores ou documentação.

Ainda que a Classe adquira Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão, glosas e contestações supervenientes poderão reduzir ou postergar os fluxos de pagamento, ensejar o provisionamento dos respectivos valores e gerar perdas à Classe e aos Cotistas.

g) Direitos Creditórios Não Padronizados. A política de investimento admite a aquisição de Direitos Creditórios que se enquadrem no conceito de Direitos Creditórios Não Padronizados, incluindo créditos vencidos, créditos objeto de litígio ou de constrição judicial, créditos de existência futura quando enquadrados nessa categoria e atendidas as condições deste Regulamento, inclusive valor definido e anuência expressa do Devedor ao pagamento e à cessão e créditos devidos ou cedidos por sociedades em recuperação judicial ou extrajudicial. Tais Direitos Creditórios apresentam maior incerteza quanto à sua existência, exigibilidade, valor e prazo de recebimento, exigem procedimentos de cobrança mais complexos e onerosos e podem resultar em perdas superiores às de uma carteira de créditos padronizados. A aquisição de créditos não performados não elimina o risco de não prestação dos serviços ou de descumprimento das demais condições contratuais; a anuência do Devedor não constitui, por si só, garantia de pagamento independente dessas condições.

h) Recuperação judicial, falência e insolvência de Cedentes e Devedores. A decretação de falência, o deferimento de recuperação judicial ou extrajudicial ou a intervenção ou liquidação de Cedentes ou Devedores poderá resultar na suspensão ou na redução dos pagamentos devidos à Classe, no questionamento da eficácia das cessões realizadas, inclusive sob a alegação de fraude contra credores ou fraude à execução, e na necessidade de habilitação de créditos em procedimentos concursais, com impacto negativo no Patrimônio Líquido e na rentabilidade das Cotas.

i) Concentração. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe utiliza as dispensas regulamentares de concentração aplicáveis, sem prejuízo dos limites de crédito aprovados por Devedor, Cedente e respectivos grupos econômicos e das demais restrições deste Regulamento. A concentração da carteira em poucos Devedores, Cedentes ou segmentos do setor de saúde amplia a exposição da Classe ao risco de crédito e à situação econômico-financeira de cada um deles, de modo que a inadimplência de um único Devedor ou Cedente relevante poderá afetar significativamente a rentabilidade das Cotas.

j) Ausência de coobrigação e de garantia dos Cedentes. Salvo se de outra forma previsto no respectivo Contrato de Cessão, os Cedentes respondem apenas pela existência, legitimidade e correta formalização dos Direitos Creditórios cedidos, e não pela solvência dos Devedores. Na hipótese de inadimplência dos Devedores, a Classe poderá não recuperar os valores investidos, no todo ou em parte.

k) Fluxo de recursos e fungibilidade. Os pagamentos dos Direitos Creditórios serão direcionados exclusivamente à Conta da Classe ou à Conta de Cobrança, inclusive na modalidade escrow, nos termos deste Regulamento. A Classe permanece exposta a falhas operacionais, atrasos de transferência, bloqueios e descumprimento dos controles contratuais, inclusive em conta vinculada de titularidade do Cedente, podendo incorrer em custos e perdas para recuperar os recursos. O recebimento indevido em conta não autorizada constitui descumprimento e não modalidade permitida de cobrança.

l) Documentação eletrônica e verificação do lastro por amostragem. Os Documentos Comprobatórios poderão ser emitidos e assinados por meios eletrônicos e serão verificados por

amostragem, diretamente pela Gestora ou por terceiro por ela contratado e fiscalizado, observadas as condições deste Regulamento. A ausência de entendimento uniforme da jurisprudência quanto à executividade de determinados títulos eletrônicos, bem como eventuais falhas de formalização não detectadas na amostra, poderão dificultar o protesto, a cobrança ou a execução dos Direitos Creditórios e obstar o pleno exercício, pela Classe, dos direitos deles decorrentes.

21.5. <u>Riscos Relacionados à Estrutura e aos Prestadores de Serviços:</u>

m) Originação por partes relacionadas à Consultoria Especializada. Conforme facultado pela regulamentação aplicável às classes destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Consultoria Especializada e por partes a ela relacionadas, as quais também poderão ser titulares de Cotas Subordinadas Júnior. A aquisição de Direitos Creditórios depende da anuência prévia da Consultoria Especializada, sem prejuízo da decisão final de investimento e da verificação das Condições de Cessão e dos Critérios de Elegibilidade pela Gestora. Ainda que a estrutura preveja mecanismos de mitigação, como a segregação das funções de gestão, verificação de lastro, custódia e registro, a atuação de partes relacionadas em mais de uma função poderá ensejar situações de conflito de interesses, e a dependência da Classe em relação à capacidade de originação de tais partes poderá afetar a continuidade das operações e a rentabilidade das Cotas.

n) Dependência da Consultoria Especializada e dos demais prestadores de serviços. A identificação, a análise, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação coordenada da Consultoria Especializada, da Gestora, da Administradora, do Custodiante e do Agente de Cobrança. A interrupção, a deficiência ou a substituição de qualquer desses prestadores, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe, comprometer a originação de novos Direitos Creditórios e resultar em perdas ou na liquidação antecipada da Classe.

o) Subordinação e governança. A Classe poderá emitir Cotas Seniores, Cotas Subordinadas Mezanino e Cotas Subordinadas Júnior, com diferentes prioridades de amortização e resgate. As Cotas Subordinadas Júnior suportam, em primeiro lugar, as perdas, os encargos e as despesas da Classe, e determinadas deliberações dependem da aprovação da unanimidade de seus titulares, o que pode dificultar ou retardar a tomada de decisões. Emissões, amortizações e resgates de Cotas poderão modificar a relação de poderes entre os Cotistas e as condições da Classe.

p) Provisões para perdas e Eventos de Avaliação. A constituição de provisões para perdas, de acordo com os critérios mínimos previstos neste Regulamento e na regulamentação aplicável, reduz o valor dos Direitos Creditórios e, consequentemente, o valor das Cotas, e poderá caracterizar Evento de Avaliação, com suspensão de amortizações e eventual liquidação antecipada da Classe, ainda que os Direitos Creditórios venham a ser posteriormente recuperados.

21.6. <u>Riscos de Liquidez, Tributários e Legais:</u>

q) Liquidez reduzida das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio aberto, admitido o resgate a pedido do Cotista com cotização em até 90 (noventa) dias corridos. O pagamento do resgate, contudo, depende exclusivamente da liquidez da carteira: as únicas fontes de recursos da Classe são a liquidação dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, de modo que Pedidos de Resgate incompatíveis com a liquidez existente poderão ser atendidos de forma parcial e rateada, ficar

suspensos nas hipóteses previstas no Anexo da Classe Única ou ensejar o fechamento da Classe para resgates, observados os procedimentos e requisitos regulamentares aplicáveis, sem afastamento das responsabilidades dos prestadores de serviços pelo descumprimento de suas obrigações nem das multas e penalidades legal ou regulamentarmente devidas. Não existe mercado secundário desenvolvido para cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, e as Cotas destinam-se exclusivamente a Investidores Profissionais, o que reduz o universo de potenciais adquirentes. Os Cotistas poderão não conseguir alienar suas Cotas, ou fazê-lo apenas por valor inferior ao seu valor patrimonial.

r) Amortização e resgate condicionados. As únicas fontes de recursos da Classe para o pagamento de amortizações e resgates são a liquidação dos Direitos Creditórios pelos Devedores ou Cedentes e a liquidação dos Ativos Financeiros pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis de cobrança, a Classe não disporá de outras verbas para efetuar tais pagamentos, não havendo obrigação de a Administradora, a Gestora ou os demais prestadores suprirem a insuficiência de liquidez da carteira com recursos próprios para financiar os resgates. Essa disposição não afasta suas responsabilidades por atos ou omissões no cumprimento das respectivas obrigações, nem as indenizações, multas e penalidades legal ou regulamentarmente devidas, inclusive a multa por atraso no pagamento de resgate prevista no art. 40, inciso V, da parte geral da RCVM 175, ressalvada a hipótese de iliquidez excepcional do art. 44 da mesma Resolução.

s) Patrimônio Líquido Negativo e responsabilidade limitada. A Classe é constituída sob o regime de responsabilidade limitada, de modo que os Cotistas não estão obrigados a realizar aportes adicionais na hipótese de Patrimônio Líquido Negativo. Nessa hipótese, serão observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da RCVM 175, que poderão resultar na aprovação de plano de resolução, na liquidação da Classe ou em pedido de declaração judicial de insolvência, com possibilidade de perda integral do capital investido.

t) Risco tributário. A Classe deve manter, após o prazo previsto neste Regulamento, parcela de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios. O descumprimento dessa composição, ou alterações na legislação tributária, na interpretação das autoridades fiscais ou na classificação do Fundo, inclusive quanto ao seu enquadramento como entidade de investimento, poderão resultar em tributação mais gravosa para o Fundo, para a Classe ou para os Cotistas, reduzindo a rentabilidade das Cotas.

u) Risco legal e regulatório. A RCVM 175 e as normas que disciplinam os fundos de investimento em direitos creditórios são objeto de evolução constante e de interpretações ainda em consolidação pelo mercado, pela CVM, pela ANBIMA e pelo Poder Judiciário. Alterações legislativas ou regulatórias, novas interpretações ou decisões judiciais desfavoráveis, inclusive quanto à validade e à eficácia das cessões de Direitos Creditórios, poderão afetar adversamente a Classe e os Cotistas.

v) Outros riscos. A Classe e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, da Gestora ou da Consultoria Especializada, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária ou fiscal e criação de novas restrições legais ou regulatórias, os quais poderão causar prejuízos à Classe e aos Cotistas.

22. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FORO

22.1. São partes integrantes e indissociáveis do presente Regulamento seus respectivos Anexo da Classe Única e Apêndices, se houver.

22.2. Os prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas na RCVM 175, bem como naquelas eventualmente previstas neste Regulamento.

22.3. A aferição de responsabilidades dos prestadores de serviços tem como parâmetros as obrigações previstas na RCVM 175 e em regulamentações específicas, assim como aquelas previstas neste Regulamento e no respectivo contrato de prestação de serviços.

22.4. A transferência da administração do Fundo observará o pagamento, pela Classe, dos encargos do Fundo já vencidos e incontroversos até a data da efetiva substituição, na forma da Cláusula 11.1 deste Regulamento. Não constituem condição para a transferência o pagamento ou o ressarcimento de valores controvertidos, de valores objeto de bloqueio judicial na conta da Administradora ou de quaisquer outros montantes, os quais serão apurados e, se devidos, pagos pela Classe nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, sem prejuízo da permanência da Administradora no exercício de suas funções até a efetiva substituição, nos termos da regulamentação.

22.5. Sem prejuízo dos deveres de informação previstos neste Regulamento, o Cotista reconhece que a Gestora poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade do patrimônio dos Cotistas, uma vez que a carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos. Antes de adquirir qualquer Cota, o Cotista deverá ler cuidadosamente o Regulamento, os Anexos e respectivos Apêndices, se houver, bem como tirar todas as dúvidas com a Gestora e com Administradora e analisar todos os fatores de risco da Classe dispostos nos Anexos, uma vez que o Cotista é integralmente responsável pelo investimento realizado.

22.6. Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO I
ANEXO DA CLASSE

DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DO
HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. REGIME DA CLASSE

1.1. A Classe é constituída sob o regime de condomínio aberto, de modo que as Cotas poderão ser resgatadas a pedido do respectivo Cotista, na forma deste Capítulo, sem prejuízo das amortizações eventualmente previstas para cada Subclasse nos respectivos Apêndices e do resgate em virtude de liquidação da Classe, em conformidade com o disposto no Regulamento.

1.2. O Pedido de Resgate poderá ser apresentado pelo Cotista à Administradora, a qualquer tempo, de forma total ou parcial, em relação às Cotas de sua titularidade, sendo irrevogável e irretratável a partir de seu recebimento, e será processado na ordem cronológica de recebimento.

1.3. O valor das Cotas objeto de resgate será apurado na Data de Cotização, a ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados do recebimento do Pedido de Resgate pela Administradora, ou no Dia Útil imediatamente subsequente, caso tal data não seja Dia Útil. A Administradora, em conjunto com a Gestora, poderá antecipar a Data de Cotização, total ou parcialmente, sempre que a liquidez da carteira permitir, comunicando o respectivo Cotista com antecedência mínima de 2 (dois) Dias Úteis, observadas, em qualquer hipótese, a ordem cronológica de recebimento dos Pedidos de Resgate e a ordem de senioridade previstas neste Capítulo, sem que a antecipação constitua direito adquirido em relação aos demais Pedidos de Resgate. Na hipótese de antecipação, não se aplicarão os prazos de constituição da Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate previstos no Capítulo 10 deste Anexo.

1.4. O pagamento do resgate será realizado em moeda corrente nacional, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Cotização, observadas a ordem de alocação dos recursos prevista no Capítulo 9 deste Anexo e a ordem de senioridade entre as Subclasses.

1.5. A partir do recebimento de cada Pedido de Resgate, a Administradora deverá constituir Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate, na forma do Capítulo 10 deste Anexo, e a Gestora deverá elaborar e executar planejamento de liquidez com base no montante solicitado, nas projeções de recebimento da carteira, nas obrigações da Classe e nas amortizações necessárias ao atendimento do pedido. A Gestora deverá reduzir ou suspender integralmente a aquisição de novos Direitos Creditórios na medida necessária à formação do caixa para cumprimento dos prazos de cotização e pagamento, destinando os recebimentos da carteira a essa finalidade, observada a ordem de alocação de recursos e de senioridade. O planejamento será atualizado durante o processamento do pedido e comunicado à Administradora. Eventual fechamento excepcional da Classe e cancelamento dos pedidos ainda não convertidos não dispensarão a Gestora de manter e atualizar as medidas de recomposição de liquidez, prestando informações aos Cotistas sobre sua execução, observadas as deliberações da Assembleia de Cotistas e a regulamentação aplicável. Verificado atraso no cumprimento do prazo aplicável de cotização ou pagamento de qualquer Pedido de Resgate, a Gestora deverá interromper imediatamente todas as aquisições de novos Direitos Creditórios pelo Fundo, por meio de sua Classe Única, abrangendo todas as operações de aquisição da carteira, inclusive as decorrentes de novas

originações, e priorizar a formação de caixa e o atendimento dos resgates pendentes, mediante destinação dos recebimentos da carteira e dos recursos disponíveis a essa finalidade, observadas a ordem de alocação de recursos, a senioridade, os Índices de Subordinação, as reservas exigidas e as demais condições de pagamento previstas neste Anexo. A Gestora comunicará imediatamente a Administradora sobre o atraso e as medidas adotadas. A interrupção das aquisições permanecerá até a quitação integral dos resgates solicitados que deram causa à interrupção e a conclusão das amortizações ou dos resgates de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino necessários à preservação dos Índices de Subordinação em decorrência daqueles pagamentos, nos montantes apurados conforme o mecanismo previsto neste Capítulo, e não necessariamente em valor nominal igual ao resgate solicitado. A retomada dependerá da verificação e documentação, pela Gestora, do cumprimento dessas condições e da comunicação à Administradora, sem afastar outras causas de suspensão das aquisições previstas neste Anexo. Permanecem aplicáveis as medidas de recomposição de liquidez exigidas em caso de fechamento excepcional e cancelamento de pedidos não convertidos, observadas as deliberações da Assembleia de Cotistas e a regulamentação aplicável. Essas providências não prorrogam automaticamente os prazos de resgate, não autorizam pagamentos vedados por este Anexo e não afastam os procedimentos de fechamento excepcional, as responsabilidades nem as penalidades aplicáveis.

1.6. Os Pedidos de Resgate serão atendidos observada a seguinte ordem: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas Júnior. Havendo, em uma mesma data, Pedidos de Resgate de Cotas de mesma Subclasse em montante superior aos recursos disponíveis, será observado tratamento proporcional entre os respectivos Cotistas. O valor das Cotas objeto de resgate será fixado na respectiva Data de Cotização, sem valorização posterior das Cotas já convertidas, observado o prazo de pagamento previsto neste Capítulo e sem afastamento das consequências legais de eventual atraso. Na ocorrência de hipótese de fechamento excepcional da Classe para resgates, serão observados os procedimentos da regulamentação aplicável, inclusive o cancelamento de todos os Pedidos de Resgate pendentes de conversão e a convocação de Assembleia de Cotistas quando exigida. Os pedidos cancelados não serão automaticamente restabelecidos com a reabertura.

1.7. O resgate de Cotas Subordinadas Júnior somente poderá ser realizado caso, considerada proforma a operação, permaneçam enquadrados os Índices de Subordinação, a Alocação Mínima e as Reservas previstas neste Anexo, observado ainda o disposto no Capítulo 4 deste Anexo.

1.8. O Pedido de Resgate de Cotas Subordinadas Júnior será atendido, em primeiro lugar, mediante utilização do excesso de subordinação existente, sem qualquer ônus para as demais Subclasses e sem necessidade de amortização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino. Para tanto, apura-se o Excesso Resgatável, correspondente ao menor dos montantes obtidos, para o Índice de Subordinação Subordinadas e para o Índice de Subordinação Júnior, mediante a seguinte fórmula: ER = (S – IA × B) ÷ (1 – IA), onde: "ER" é o Excesso Resgatável; "S" é o valor das cotas subordinadas consideradas no numerador do respectivo Índice de Subordinação; "IA" é o Índice de Subordinação Ajustado correspondente, expresso em forma decimal; e "B" é a base de cálculo do respectivo Índice de Subordinação, conforme definida no Capítulo 5 deste Anexo. O resultado não poderá ser negativo e ficará limitado ao montante solicitado. O resgate por excesso de subordinação dependerá, ainda, da manutenção, após a operação, do Índice de Subordinação Mezanino em percentual igual ou superior ao

respectivo Índice de Subordinação Ajustado. A fórmula acima não será aplicada ao Índice de Subordinação Mezanino, cujo numerador não é reduzido pelo resgate de Cotas Subordinadas Júnior.

1.9. O Índice de Subordinação Ajustado corresponde ao percentual mínimo de cada Índice de Subordinação acrescido de 5% (cinco por cento) do próprio percentual mínimo, correspondendo a 36,75% (trinta e seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Índice de Subordinação Subordinadas, 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para o Índice de Subordinação Júnior e 21% (vinte e um por cento) para o Índice de Subordinação Mezanino. A margem assim constituída não poderá ser consumida por resgate de Cotas Subordinadas Júnior, permanecendo disponível para absorver variações do Patrimônio Líquido da Classe.

1.10. A apuração do Excesso Resgatável observará, cumulativamente: (i) será realizada pela Administradora, com monitoramento da Gestora, em caráter estimativo durante o processamento do Pedido de Resgate, para planejamento da liquidez, da substituição de capital e das amortizações necessárias, e em caráter definitivo na Data de Cotização, considerando o valor atualizado das Cotas e os Índices de Subordinação, ainda que resulte em montante inferior à estimativa inicial; (ii) os valores considerados serão líquidos das provisões para perdas constituídas na forma do Regulamento; (iii) serão considerados pro forma, como se já pagos, os Pedidos de Resgate e as amortizações já declaradas de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino cujo pagamento deva ocorrer até a Data de Cotização das Cotas Subordinadas Júnior, deduzindo-se os montantes relativos a Cotas Seniores da base de cálculo "B" e os relativos a Cotas Subordinadas Mezanino da base de cálculo "B" e, na apuração relativa ao Índice de Subordinação Subordinadas, também do valor "S"; e (iv) a Reserva de Caixa e a Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate, constituídas ou a constituir nos termos do Capítulo 10 deste Anexo, não serão deduzidas na fórmula, mas o pagamento do resgate por Excesso Resgatável não poderá consumi-las, constituindo a sua integral manutenção condição de disponibilidade de caixa para o pagamento. A insuficiência estimada do Excesso Resgatável deverá desencadear, antes da Data de Cotização, o procedimento de substituição de capital e, quando necessário, de amortização compulsória previsto nas Cláusulas seguintes. As estimativas não asseguram valor definitivo de resgate nem dispensam a verificação das condições aplicáveis na Data de Cotização.

1.11. Recebido Pedido de Resgate de Cotas Subordinadas Júnior, a Administradora notificará os demais Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em até 1 (um) Dia Útil, os quais poderão, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da notificação, manifestar por escrito a intenção de resgatar, no todo ou em parte, as Cotas Subordinadas Júnior de suas titularidades ("Direito de Participação Proporcional"). Encerrado esse prazo, o Pedido de Resgate original e os dos Cotistas aderentes serão processados como uma única leva, com a mesma Data de Cotização, e o Excesso Resgatável será rateado entre eles proporcionalmente ao número de Cotas objeto de cada pedido, não se aplicando, nessa hipótese, a ordem cronológica prevista neste Capítulo. Os Pedidos de Resgate de Cotas Subordinadas Júnior apresentados após o encerramento do referido prazo constituirão nova leva, a ser processada somente após o integral atendimento da leva anterior.

1.12. Caso o Excesso Resgatável seja insuficiente para atender integralmente os Pedidos de Resgate de Cotas Subordinadas Júnior de uma mesma leva, o saldo remanescente somente poderá ser atendido mediante: (i) substituição de capital, assim entendida a subscrição e a integralização de Cotas

Subordinadas Júnior, por Cotista existente ou por novo investidor, em montante equivalente ao do saldo remanescente, hipótese em que o resgate será processado simultaneamente à integralização, sem redução do Patrimônio Líquido da Classe, sem alteração dos Índices de Subordinação e sem qualquer amortização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino; ou, exclusivamente na hipótese de restar frustrada a medida prevista no item (i) acima, (ii) amortização compulsória das Cotas Seniores e, em seguida, das Cotas Subordinadas Mezanino, na medida necessária a que os Índices de Subordinação permaneçam enquadrados após o resgate pretendido, hipótese em que a Gestora interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinará os recursos decorrentes da liquidação da carteira, observada a ordem de alocação prevista no Capítulo 9 deste Anexo, primeiro à amortização compulsória e somente depois ao resgate das Cotas Subordinadas Júnior, sem prejuízo da amortização compulsória por desenquadramento de Índice de Subordinação prevista no Capítulo 4 deste Anexo.

1.13. A amortização compulsória de que trata o item (ii) da Cláusula acima será comunicada pela Administradora aos Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e será realizada de forma rateada entre os Cotistas de cada Subclasse, proporcionalmente às Cotas por eles detidas, não sendo devidos multa, prêmio ou penalidade de qualquer natureza em razão da antecipação. A comunicação e a execução das amortizações deverão ser programadas durante o período de até 90 (noventa) dias corridos previsto para a cotização, com base nas estimativas atualizadas, de modo que as amortizações necessárias estejam concluídas antes da Data de Cotização das Cotas Subordinadas Júnior, respeitada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A antecipação da Data de Cotização dependerá do cumprimento dessas condições, quando aplicáveis.

1.14. A substituição de capital de que trata o item (i) da Cláusula 1.12 observará o seguinte procedimento: (a) a Administradora comunicará aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior a estimativa do saldo remanescente, sujeita a atualização e a recálculo definitivo na Data de Cotização, em até 2 (dois) Dias Úteis contados do encerramento do prazo do Direito de Participação Proporcional; (b) os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior que não tenham apresentado Pedido de Resgate terão direito de preferência para subscrever as novas Cotas Subordinadas Júnior, proporcionalmente às Cotas de suas titularidades, na forma do Capítulo 4 deste Anexo, mediante manifestação no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação, admitido o rateio das sobras entre os que houverem manifestado interesse; (c) não exercido o direito de preferência, no todo ou em parte, a Gestora poderá oferecer as Cotas Subordinadas Júnior remanescentes a novos investidores, desde que Investidores Profissionais, que firmem termo de adesão ao Regulamento e cujo ingresso tenha sido previamente aprovado, por escrito, pela maioria dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, computada a maioria pelo número de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, incluídas as objeto de Pedido de Resgate; a aprovação será solicitada pela Administradora, que fixará prazo não inferior a 5 (cinco) Dias Úteis para manifestação, sendo o silêncio considerado rejeição; não aprovado o ingresso, a substituição de capital considerar-se-á frustrada quanto ao montante correspondente, aplicando-se o item (ii) da Cláusula 1.12; e (d) a Administradora e a Gestora fixarão, na comunicação inicial, prazo para obtenção dos compromissos de subscrição que permita, se insuficientes, comunicar e concluir as amortizações compulsórias necessárias antes da Data de Cotização, respeitados o direito de preferência e o aviso prévio de 30 (trinta) dias; e (e) a integralização para substituição de capital e o pagamento do correspondente resgate ocorrerão simultaneamente, pelo valor da Cota apurado na Data de Cotização,

observando o prazo de pagamento previsto neste Capítulo e limitando-se a emissão ao montante estritamente necessário à substituição, recalculado naquela data.

1.15. Para os fins da Cláusula acima, a Gestora fica autorizada a promover a emissão de Cotas Subordinadas Júnior destinada exclusivamente à substituição de capital, independentemente de nova deliberação da Assembleia de Cotistas ou de nova aprovação unânime dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, constituindo exceção expressa às Cláusulas 14.11.1 do Regulamento, 4.18 e 11.3 deste Anexo, observados o limite do montante necessário ao atendimento do saldo remanescente, o direito de preferência ali previsto, a aprovação do ingresso de novos investidores pela maioria dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior prevista na alínea (c) da Cláusula 1.14 e as demais condições do Capítulo 4 deste Anexo. Verificada, no prazo para obtenção dos compromissos de subscrição previsto na Cláusula 1.14, a insuficiência da substituição de capital, será iniciado o procedimento do item (ii) da Cláusula 1.12, observada a antecedência necessária à conclusão das amortizações antes da Data de Cotização. A Administradora e a Gestora acompanharão a suficiência das estimativas e dos compromissos até a cotização, sem dispensar o recálculo definitivo e os limites de subordinação.

1.16. O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino somente poderá ser pago até o montante que, considerada pro forma a operação na respectiva Data de Cotização, mantenha o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas em percentuais iguais ou superiores aos respectivos mínimos previstos no Capítulo 5 deste Anexo, em observância ao art. 16 do Anexo Normativo II da RCVM 175 (“Montante Resgatável Mezanino”). O Montante Resgatável Mezanino corresponderá ao menor dos montantes obtidos, para cada um dos dois índices, mediante a seguinte fórmula: MR = (S – IM × B) ÷ (1 – IM), onde: “MR” é o Montante Resgatável Mezanino; “S” é o valor das cotas subordinadas consideradas no numerador do respectivo Índice de Subordinação; “IM” é o percentual mínimo do respectivo Índice de Subordinação, expresso em forma decimal, sem o acréscimo aplicável ao Índice de Subordinação Ajustado; e “B” é a base de cálculo do respectivo Índice de Subordinação, conforme definida no Capítulo 5 deste Anexo. O resultado não poderá ser negativo e ficará limitado ao montante solicitado. A apuração será realizada pela Administradora, com monitoramento da Gestora, em caráter estimativo durante o processamento do Pedido de Resgate e em caráter definitivo na Data de Cotização, com valores líquidos das provisões para perdas e considerados pro forma, como se já pagos, os Pedidos de Resgate e as amortizações já declaradas de Cotas Seniores cujo pagamento deva ocorrer até a mesma data.

1.17. Caso o Montante Resgatável Mezanino seja insuficiente para atender integralmente os Pedidos de Resgate de Cotas Subordinadas Mezanino apresentados em uma mesma data, o saldo remanescente somente poderá ser atendido mediante: (i) substituição de capital, assim entendida a subscrição e a integralização de Cotas Subordinadas Mezanino, por Cotista existente ou por novo investidor que seja Investidor Profissional, em montante equivalente ao do saldo remanescente, observadas as autorizações de emissão e as demais condições previstas no Capítulo 4 deste Anexo e na Cláusula 14.11.1 do Regulamento, hipótese em que o resgate será processado simultaneamente à integralização, pelo valor da Cota apurado na Data de Cotização, sem redução do Patrimônio Líquido da Classe e sem alteração dos Índices de Subordinação; ou, exclusivamente na hipótese de restar frustrada, por qualquer motivo, a medida prevista no item (i) acima, (ii) amortização compulsória das Cotas

Seniores, na medida necessária a que o Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas permaneçam enquadrados após o resgate pretendido, hipótese em que a Gestora interromperá a aquisição de novos Direitos Creditórios e destinará os recursos decorrentes da liquidação da carteira, observada a ordem de alocação prevista no Capítulo 9 deste Anexo, primeiro à amortização compulsória das Cotas Seniores e somente depois ao resgate das Cotas Subordinadas Mezanino.

1.18. Aplicam-se à amortização compulsória de que trata o item (ii) da Cláusula acima a comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o rateio proporcional entre os Cotistas titulares de Cotas Seniores, a inexistência de multa, prêmio ou penalidade em razão da antecipação e a programação dentro do prazo de cotização previstos na Cláusula 1.13, e, à substituição de capital de que trata o item (i) da Cláusula acima, no que couber, a estimativa do saldo remanescente, o prazo para obtenção dos compromissos de subscrição e o recálculo definitivo na Data de Cotização previstos na Cláusula 1.14. O saldo não atendido permanecerá pendente, sem que o seu pagamento possa comprometer qualquer Índice de Subordinação, preservadas a ordem de senioridade prevista na Cláusula 1.6 e as hipóteses de suspensão previstas neste Capítulo.

1.19. A cessão ou a transferência de titularidade de Cotas somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável às classes abertas, observadas as formalidades previstas no Capítulo 4 deste Anexo e no Regulamento, não constituindo a cessão via ordinária de saída dos Cotistas da Classe.

1.20. Os Pedidos de Resgate e os respectivos pagamentos ficarão automaticamente suspensos, independentemente de deliberação: (i) em relação às Cotas Subordinadas Júnior, enquanto qualquer Índice de Subordinação estiver desenquadrado, até o reenquadramento de todos os índices; (ii) na ocorrência de Evento de Liquidação Antecipada. Desde a identificação do desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, durante os prazos de regularização e durante o prazo de cura de Evento de Avaliação, ficarão suspensos exclusivamente os Pedidos de Resgate e as amortizações relativos às Cotas Subordinadas Júnior, sendo permitidos o processamento e o pagamento dos Pedidos de Resgate e das amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino somente se a Gestora verificar e documentar, previamente, que, considerados pro forma os efeitos da operação, nenhum Índice de Subordinação será reduzido em relação ao apurado imediatamente antes da operação, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 9, sem prejuízo da suspensão de todas as Subclasses na hipótese de o Evento de Avaliação restar caracterizado, nos termos do Capítulo 13 deste Anexo. Cessada a causa da suspensão, os Pedidos de Resgate pendentes que não tenham sido cancelados por determinação regulamentar serão processados na ordem cronológica de seu recebimento. No fechamento excepcional da Classe para resgates, serão cancelados os pedidos pendentes de conversão, nos termos da regulamentação aplicável; tal cancelamento não se confunde com a suspensão prevista nesta Cláusula. As suspensões previstas nesta Cláusula observarão, no que couber, os procedimentos de fechamento da Classe para resgates estabelecidos na regulamentação aplicável.

1.21. Não será cobrada taxa de saída. A insuficiência de liquidez da carteira não obriga a Administradora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Custodiante ou terceiros a aportar recursos próprios para financiar os resgates, nem constitui garantia de liquidez ou rentabilidade. Essa disposição

não afasta o cumprimento dos prazos de cotização e pagamento, os procedimentos regulamentares aplicáveis à iliquidez excepcional, nem a responsabilidade de cada prestador por atos ou omissões no cumprimento de suas obrigações. Permanecem devidas as indenizações, multas e penalidades legal ou regulamentarmente aplicáveis, inclusive a multa de 0,5% (meio por cento) do valor do resgate, por dia de atraso no pagamento, a ser paga pela Administradora nos termos do art. 40, inciso V, da parte geral da RCVM 175, ressalvada a hipótese de iliquidez excepcional de que trata o art. 44 da mesma Resolução.

1.22. A classe é constituída na forma de responsabilidade limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas coobrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.

2. PÚBLICO-ALVO

2.1. A Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, conforme definido pela regulamentação da CVM em vigor.

3. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE

3.1. A Classe terá prazo de duração indeterminado, podendo ser liquidada por deliberação da Assembleia de Cotistas em conformidade com o disposto no Regulamento e neste Anexo da Classe Única.

4. DAS SUBCLASSES, EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO, RESGATE E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

4.1. A Classe se divide nas seguintes Subclasses: (i) Cotas Seniores; (ii) Cotas Subordinadas Mezanino; e (iii) Cotas Subordinadas Juniores.

4.2. As Cotas Seniores são aquelas que não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira da Classe, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas nos Apêndices.

4.3. As Cotas Subordinadas Mezanino são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de rendimentos da carteira do Fundo, mas que, para os mesmos efeitos, não se subordinam às Cotas Subordinadas Júnior, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas nos Apêndices.

4.4. As Cotas Subordinadas Juniores, emitidas em Subclasse única, são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores e às Cotas Subordinadas Mezanino para efeito de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da carteira do Fundo, nos termos do presente Regulamento e conforme particularidades descritas nos Apêndices.

4.5. Fica a critério da Assembleia de Cotistas a emissão de novas Cotas Seniores da mesma Subclasse, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetados: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco.

4.6. Fica a critério da Assembleia de Cotistas a emissão de novas Cotas Subordinadas Mezanino e, quando admitidas pela regulamentação e pelo Regulamento, novas Subclasses de Cotas Subordinadas Mezanino, desde que, em consequência dessa nova emissão, não sejam afetados: (a) o Índice de Subordinação; e (b) a classificação de risco das Cotas Seniores em circulação, se houver, conforme manifestação por escrito da Agência Classificadora de Risco.

4.7. Somente os Investidores Profissionais poderão adquirir as Cotas Seniores, as Cotas Subordinadas Mezaninos e/ou as Cotas Subordinadas Juniores.

4.8. O valor unitário das Cotas será calculado todo Dia Útil para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos na Cláusula 10 do Regulamento.

4.9. Para fins de integralização de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Juniores, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do mesmo Dia Útil da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo/Conta da Classe.

4.10. Para fins de resgate das Cotas Seniores, deverá ser utilizado exclusivamente o valor da Cota apurado na Data de Cotização, observado o Capítulo 1 deste Anexo. Para fins de amortização, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização.

4.11. Para fins de resgate das Cotas Subordinadas, deverá ser utilizado exclusivamente o valor da Cota apurado na Data de Cotização, observado o Capítulo 1 deste Anexo. Para fins de amortização, deverá ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior ao dia do pagamento da amortização.

4.12. As Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino serão amortizadas e resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os prazos e os valores definidos nos respectivos Apêndices de cada Subclasse, respeitada, ainda, a ordem de alocação dos recursos do Fundo estabelecida na Cláusula 9 abaixo.

4.13. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 4.12 acima, as Cotas Seniores e Subordinadas Mezanino poderão ser amortizadas compulsoriamente para enquadramento do respectivo Índice de Subordinação, caso não reenquadrado na forma do Capítulo 5 deste Anexo, sem prejuízo da amortização compulsória prevista no Capítulo 1 deste Anexo para viabilizar o resgate de Cotas Subordinadas Mezanino ou de Cotas Subordinadas Júnior.

4.14. As Cotas Subordinadas Juniores somente poderão ser amortizadas ou resgatadas após a amortização ou o resgate integral das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino, ressalvadas as hipóteses de amortização por excesso de subordinação prevista na Cláusula abaixo e de resgate a pedido do Cotista disciplinadas no Capítulo 1 deste Anexo, inclusive mediante utilização do Excesso Resgatável e substituição de capital.

4.15. Se o Patrimônio Líquido e a disponibilidade de caixa assim permitirem, as Cotas Subordinadas Júnior poderão ser amortizadas, desde que, considerada pro forma a amortização, todos os Índices de

Subordinação permaneçam iguais ou superiores aos respectivos Índices de Subordinação Ajustados, preservada a margem adicional prevista no Capítulo 1 deste Anexo, e permaneçam integralmente atendidas a Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate e a Reserva de Caixa. As amortizações deverão observar a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 9 deste Anexo e serão realizadas de forma equânime, simultânea e proporcional às Cotas detidas por todos os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior.

4.16. Não será realizada a amortização das Cotas Subordinadas Juniores, em nenhuma hipótese, inclusive aquelas indicadas na Cláusula 4.15 acima, caso: (a) tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação Antecipada, em relação ao qual a Assembleia Geral de Cotistas ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e/ou (b) esteja em curso a liquidação do Fundo e/ou da Classe.

4.17. Os encargos e despesas da Classe serão integralmente arcados pelas Cotas Subordinadas Juniores.

4.18. Fica a critério da Assembleia de Cotistas a emissão de Cotas Subordinadas Juniores, sendo assegurado direito de preferência para os respectivos Cotistas detentores de Cotas Subordinadas Júnior. Ressalva-se a emissão destinada exclusivamente à substituição de capital prevista nas Cláusulas 1.14 e 1.15 deste Anexo, dispensada de nova deliberação assemblear e de nova aprovação unânime dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, limitada ao montante estritamente necessário ao atendimento do saldo remanescente do resgate e preservados o direito de preferência e as demais condições ali previstas.

4.19. Na hipótese de as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo atingirem os seus respectivos Índices de Referência, toda a rentabilidade a eles excedentes será atribuída somente às Cotas Subordinadas Juniores, razão pela qual tais Cotas poderão apresentar valores diferentes das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino.

4.20. O previsto nesta Cláusula não constitui promessa de rendimentos e corresponde meramente a uma previsão de amortização e a preferência entre as diferentes classes de Cotas, de modo que as Cotas somente serão amortizadas se os resultados da carteira do Fundo assim permitirem, nos termos dispostos neste Regulamento.

4.21. No momento da subscrição das Cotas, o Cotista atestará, por meio de assinatura de termo de adesão, que: (i) possui pleno conhecimento dos riscos envolvidos no investimento no Fundo e na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, da limitação de sua responsabilidade ao valor de suas Cotas, nos termos do Capítulo 12 deste Anexo e, se for o caso, da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas; e (ii) teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, dos Anexos e dos respectivos Apêndices , se houver.

4.22. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela Administradora, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Res. CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis.

4.23. Não será admitida a negociação das Cotas em mercado secundário. A cessão ou transferência de titularidade ficará limitada às hipóteses expressamente admitidas pela regulamentação para cotas de classes abertas, observadas as formalidades previstas neste Regulamento.

4.24. A distribuição de Cotas observará as disposições da Resolução CVM nº 175 aplicáveis às classes abertas e aos Investidores Profissionais, inclusive as regras de adesão, ciência de risco, identificação e qualificação dos investidores e contratação de distribuidor, quando exigível.

4.25. Será admitida a subscrição e a integralização contínuas de Cotas, observadas as autorizações de emissão, os direitos de preferência e os demais requisitos previstos neste Regulamento, sem condicionamento ao encerramento de distribuição anterior. Serão respeitadas as hipóteses de suspensão de novas aplicações previstas na regulamentação e neste Regulamento.

4.26. As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

4.27. As importâncias integralizadas serão escrituradas nas respectivas Subclasses e incorporadas ao patrimônio da Classe, observados os critérios de emissão e integralização previstos neste Anexo, sem segregação obrigatória vinculada ao encerramento de uma oferta de classe fechada.

4.28. Os recursos integralizados poderão ser investidos conforme a política de investimento e os demais limites e condições deste Regulamento, observados os requisitos regulamentares para início e manutenção das atividades da Classe.

4.29. A distribuição e a liquidação das subscrições poderão utilizar infraestrutura admitida para cotas de classes abertas, a critério da Administradora e da Gestora, observadas as regras da entidade responsável e a disponibilidade operacional do serviço. A utilização de tal infraestrutura não autoriza negociação das Cotas em mercado secundário.

5. ÍNDICE DE SUBORDINAÇÃO E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSE ÍNDICE

5.1. O Índice de Subordinação Subordinadas será a relação mínima a ser observada entre o valor das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido da Classe. Diariamente, o Patrimônio Líquido da Classe deverá ser representado por, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de Cotas Subordinadas em circulação. Esse percentual corresponde à soma das participações mínimas de 15% (quinze por cento) de Cotas Subordinadas Júnior e de 20% (vinte por cento) de Cotas Subordinadas Mezanino no Patrimônio Líquido da Classe, constituindo a subordinação mínima em relação às Cotas Seniores.

5.2. O Índice de Subordinação Júnior será a relação mínima entre o valor das Cotas Subordinadas Júnior e o Patrimônio Líquido da Classe, correspondente a 15% (quinze por cento). O Índice de Subordinação Mezanino será a relação mínima entre o valor das Cotas Subordinadas Mezanino e o Patrimônio Líquido da Classe, correspondente a 20% (vinte por cento). Os dois limites deverão ser

observados diariamente e de forma cumulativa com o Índice de Subordinação Subordinadas, sendo vedada a compensação da insuficiência de uma Subclasse pelo excesso da outra.

5.2.1. O Índice de Subordinação Mezanino e o Índice de Subordinação Subordinadas, bem como os respectivos Índices de Subordinação Ajustados, somente serão exigíveis enquanto houver Cotas Seniores em circulação, não se aplicando, em relação a eles, enquanto não houver Cotas Seniores em circulação, o disposto nas Cláusulas 1.8, 1.20, item (i), 5.4 e seguintes e 13.2, item (i), deste Anexo.

5.3. Os Índices de Subordinação deverão ser apurados em todo Dia Útil pela Gestora, devendo a apuração do cálculo ser informada mensalmente aos Cotistas, ressalvada a hipótese de desenquadramento indicada na Cláusula 5.4 abaixo.

5.4. Na hipótese de desenquadramento de qualquer Índice de Subordinação, os respectivos Cotistas titulares das Cotas Subordinadas, das Cotas Subordinada Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso, serão informados pela Gestora, com cópia à Administradora, em até 1 (um) Dia Útil contado da respectiva apuração em observância ao prazo disposto na Cláusula 5.3 acima.

5.5. Os respectivos Cotistas deverão responder à Gestora, com cópia para a Administradora, impreterivelmente até o 3º (terceiro) Dia Útil subsequente à data do recebimento da comunicação referida na Cláusula 5.4 acima, informando por escrito se desejam integralizar, ou não, novas Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinadas Júnior, conforme o caso. Caso desejem integralizar novas Cotas, deverão se comprometer, de modo irretratável e irrevogável, a subscrever Cotas Subordinadas Mezanino e/ou Cotas Subordinada Júnior, conforme o caso, em valor equivalente a, no mínimo, o necessário para reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação, em até 8 (oito) Dias Úteis contados do recebimento da comunicação referida na Cláusula 5.4 acima, integralizando-as em moeda corrente nacional e/ou mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios.

5.6. Caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos em montante suficiente para que a Classe seja reenquadrada no respectivo Índice de Subordinação, a Gestora, com comunicação à Administradora, deverá, sucessivamente: (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; (ii) destinar a totalidade dos recursos disponíveis, observada a ordem de alocação prevista no Capítulo 9 deste Anexo, à amortização compulsória das Cotas Seniores e, em seguida, das Cotas Subordinadas Mezanino, até o reenquadramento do respectivo Índice de Subordinação; e (iii) caso o reenquadramento não ocorra em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do término do prazo previsto na Cláusula acima, comunicar à Administradora e aos Cotistas a persistência do desenquadramento e o início do prazo adicional de cura de 30 (trinta) dias corridos previsto no Capítulo 13 deste Anexo. Esse prazo adicional será contado a partir do dia seguinte ao término dos 5 (cinco) Dias Úteis acima referidos, independentemente da data da comunicação, e será cumulativo com o prazo de 8 (oito) Dias Úteis para aporte e com os 5 (cinco) Dias Úteis para reenquadramento, sem reinício ou sobreposição desses prazos. Durante o prazo adicional, permanecerão em vigor as medidas dos itens (i) e (ii) acima. O Evento de Avaliação somente restará caracterizado se o desenquadramento persistir ao término desse prazo adicional, aplicando-se então as providências previstas no Capítulo 13 deste Anexo.

6. REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

6.1. Pelos serviços de administração, custódia, controladoria, escrituração, liquidação, contabilidade e atendimento à auditoria independente, a Administradora fará jus ao equivalente a 0,30% a.a. (trinta centésimos por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

6.2. O valor da remuneração mínima da cláusula 6.1 acima será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a 1ª integralização de Cotas da Classe e será corrigida anualmente pela variação positiva do IGPM a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas.

6.3. Pelos serviços de gestão, a Gestora fará jus ao valor equivalente a 2% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado ao valor mínimo mensal correspondente a R$ 8.000,00 (oito mil reais).

6.4. A remuneração da cláusula 6.3 acima será calculada e provisionada diariamente, tendo como base o Patrimônio Líquido do Fundo do dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), por dia útil, sendo paga no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à sua apuração e provisionamento, a partir do mês em que ocorrer a 1ª integralização de Cotas da Classe e será corrigida anualmente pela variação positiva do IPCA a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas.

6.5. Pelos serviços de custódia, escrituração e controladoria, a remuneração da Custodiante será de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensal, corrigida anualmente pela variação positiva do IGPM a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas e ou início das atividades, conforme o caso. A remuneração do Custodiante de que trata esta Cláusula está compreendida na Taxa de Administração prevista no Capítulo 6 deste Anexo e dela será deduzida, não sendo devido pela Classe qualquer valor adicional, a qualquer título, pelos serviços de custódia, controladoria, escrituração e liquidação, vedada a cobrança em duplicidade.

6.6. Pelos serviços de Gestão, será devida pela Classe uma Taxa de Performance, correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o que exceder 100% do CDI (Certificado de Depósito Interbancário), apurada semestralmente, exclusivamente sobre a valorização das Cotas Subordinadas Júnior atribuível a cada Cotista e a cada aplicação no respectivo período de permanência, mediante controle individualizado, desde que superado o benchmark mencionado e observada a linha d'água (high-water mark) prevista na Cláusula abaixo. A Taxa de Performance não incide, em nenhuma hipótese, sobre a valorização das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas Mezanino.

6.7. Para fins de apuração da Taxa de Performance, a Administradora manterá controle individualizado por Cotista titular de Cotas Subordinadas Júnior e por aplicação, com identificação da data de integralização, quantidade de Cotas, valor de ingresso, Índice de Referência acumulado no respectivo período de permanência e linha d'água (high-water mark). A linha d'água inicial corresponderá ao valor da Cota utilizado na integralização de cada aplicação; nos períodos seguintes, corresponderá ao maior valor de Cota daquela aplicação utilizado como referência de desempenho em

encerramento de período anterior no qual tenha havido cobrança de Taxa de Performance, observados os ajustes por amortizações e a regulamentação aplicável. A Taxa de Performance somente será devida sobre a valorização que exceder, cumulativamente, 100% (cem por cento) do CDI no período aplicável à respectiva aplicação e sua linha d'água, com compensação integral dos resultados negativos anteriores antes de nova cobrança. Novas integralizações constituirão aplicações com controles próprios e não alterarão a linha d'água nem os resultados acumulados das aplicações anteriores. Amortizações e resgates serão refletidos proporcionalmente nos controles das aplicações afetadas, sem serem tratados como perda de investimento ou nova rentabilidade e sem transferência do encargo entre Cotistas ou aplicações. No resgate anterior ao encerramento do semestre, será apurada e atribuída à aplicação resgatada exclusivamente a Taxa de Performance correspondente ao seu resultado até a Data de Cotização, observadas as condições de cobrança e a regulamentação aplicável. O controle e a apropriação da taxa deverão impedir que Cotistas ou aplicações suportem remuneração referente a resultados de períodos em que não participaram, bem como impedir cobrança em duplicidade. Permanecem a alíquota de 20% (vinte por cento), a apuração semestral e a hipótese de encerramento da cobrança prevista na Cláusula seguinte.

6.8. A Taxa de Performance deixará de ser devida a partir do primeiro período de apuração iniciado após a Data de Integração, considerando-se "Data de Integração" aquela em que a Gestora atestar, por escrito, que a totalidade das operações de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe, incluídas as operações com risco de Devedor (sacado), passou a ser originada, formalizada e conciliada por meio de integração automatizada de dados entre os sistemas do originador e/ou da Consultoria Especializada, quando contratada, da Gestora, da Administradora e do Custodiante, admitidas intervenções manuais excepcionais para tratamento de ocorrências pontuais, desde que não integrem o fluxo operacional ordinário nem substituam a integração automatizada das etapas de originação, formalização e conciliação; a Gestora deverá manifestar-se em até 15 (quinze) dias contados de requerimento fundamentado de qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas Júnior, equivalendo o silêncio a atesto. O atesto da Gestora será suficiente para caracterizar a Data de Integração, dispensados atesto, anuência ou confirmação da Administradora e do Custodiante para essa finalidade. A recusa da Gestora ao atesto deverá ser fundamentada por escrito, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, com a indicação objetiva das etapas de originação, formalização ou conciliação que ainda não estejam integradas e das providências necessárias à integração; recusa não fundamentada ou intempestiva equivalerá a atesto. Havendo recusa fundamentada, qualquer Cotista titular de Cotas Subordinadas Júnior poderá requerer à Administradora a contratação, às expensas da Classe, de terceiro técnico independente, não relacionado à Gestora, à Consultoria Especializada ou ao Cotista requerente, para verificar o atendimento das condições desta Cláusula, o qual deverá emitir conclusão em até 30 (trinta) dias contados de sua contratação. A conclusão do terceiro técnico independente será vinculante para todos os fins desta Cláusula e, sendo favorável, a Data de Integração corresponderá à data do requerimento originalmente formulado à Gestora, com o estorno de eventual Taxa de Performance provisionada ou paga a partir dessa data. A Gestora comunicará a Data de Integração à Administradora, ao Custodiante e aos Cotistas, para observância do encerramento da cobrança nos termos desta Cláusula.

6.9. Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

6.10. A taxa máxima de distribuição devida pela Classe ao conjunto dos distribuidores de Cotas será de 1% a.a. (um por cento ao ano) sobre o Patrimônio Líquido da Classe, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A remuneração efetivamente contratada poderá ser inferior ao teto e ficará, cumulativamente, limitada a 1% a.a. (um por cento ao ano), na mesma base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, sobre o saldo do capital efetivamente captado e integralizado em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino, vinculado às captações abrangidas pelos respectivos contratos de distribuição e ainda não devolvido. Não integrarão essa base as captações em Cotas Subordinadas Júnior, a valorização das Cotas ou os rendimentos acrescidos ao capital originalmente integralizado. O saldo elegível será reduzido pelo capital correspondente às Cotas resgatadas ou canceladas e pelas amortizações que representem devolução de capital, sem manutenção de cobrança sobre parcelas já devolvidas. A Administradora manterá controle do capital elegível por captação e das respectivas reduções, vedada a dupla contagem de uma mesma captação entre distribuidores. A remuneração será calculada e provisionada diariamente, mediante aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos) sobre as bases aplicáveis, observados o Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior, as movimentações do capital elegível e ambos os limites, prevalecendo o menor valor. O pagamento será mensal, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao de sua apuração. A remuneração poderá continuar nos exercícios seguintes enquanto subsistir capital elegível e obrigação de pagamento nos termos do respectivo contrato de distribuição, sempre dentro dos limites anuais previstos nesta Cláusula, que não constituem cobrança automática do percentual máximo nem comissão única sobre a captação. Não será devida aos distribuidores remuneração adicional, a qualquer outro título, fora desses limites. Não será devida pela Classe taxa máxima de custódia, na forma do Capítulo 6 deste Anexo. Não serão devidos aos referidos prestadores valores superiores a esses limites sem prévia deliberação da Assembleia de Cotistas, observadas as demais exigências deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.11. A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

7. POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO, ENQUADRAMENTO E CONCENTRAÇÃO

7.1. A Classe terá como objetivo proporcionar aos Cotistas a valorização das Cotas de suas respectivas titularidades por meio da aplicação dos recursos da Classe, preponderantemente na aquisição de direitos, tais como mas não mas limitadamente a duplicatas, notas promissórias, cheques, notas comerciais, cédulas de crédito bancário (CCB), cédulas de crédito imobiliário (CCI), cédulas de produtor rural financeira, (b) todo e qualquer instrumento representativo de crédito, desde que aprovado pela Administradora e Gestora no que diz respeito às suas respectivas esferas de análise; (c) cotas de emissão de FIDCs; e (d) os direitos creditórios indicados nas alíneas abaixo, inclusive aqueles que se enquadrem no conceito de “Direitos Creditórios Não Padronizados” (“Direitos Creditórios”).

7.2. Adicionalmente, os Direitos Creditórios poderão:

a) estar vencidos e pendentes de pagamento quando de sua cessão para o Fundo;

b) ser resultantes de ações judiciais em curso ou constituir seu objeto de litígio;

c) ser constituídos ou ter validade jurídica da cessão para a classe de cotas seja considerada um fator preponderante de risco;

d) o devedor ou coobrigado ser sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

e) ser cedidos por sociedade empresária em recuperação judicial ou extrajudicial;

f) ser não performados, inclusive de existência futura, desde que decorrentes de relações contratuais já constituídas, com valor nominal definido na aquisição, vedado montante desconhecido, e com anuência prévia, expressa e por escrito do Devedor (sacado) ao pagamento e à cessão em favor da Classe. O instrumento deverá identificar o contrato de origem, os Direitos Creditórios cedidos, seus valores, vencimentos, a conta de pagamento admitida neste Regulamento e as condições ainda pendentes de cumprimento, inclusive a prestação dos serviços. A anuência não será interpretada, por si só, como aval ou obrigação de pagamento independente da performance. A aquisição observará os limites de crédito, a análise do risco de performance e as demais condições deste Anexo;

g) ser decorrentes de antecipação de remuneração já trabalhada, cedidos por trabalhadores pessoas físicas, cujo pagamento seja realizado pelo respectivo empregador (Devedor) mediante desconto em folha de pagamento e repasse direto à Conta da Classe, nos termos de convênio firmado entre a Classe e o empregador, observados os limites legais de desconto; ou

h) ser cotas de FIDC que invistam nos direitos creditórios referidos nas alíneas anteriores.

7.3. Adicionalmente, caracterizam-se como passíveis de cessão ao Fundo (a) Direitos Creditórios que atendam aos Critérios de Elegibilidade e às Condições de Cessão; e (b) todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências e prerrogativas relacionados aos referidos Direitos Creditórios.

7.4. Para fins tributários, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data da primeira integralização de cotas da Classe, a Classe deve possuir parcela de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido representada por Direitos Creditórios. Caso a composição mínima do Patrimônio Líquido do Fundo não seja mantida, ocorrerá o desenquadramento tributário da Classe.

7.5. O remanescente do Patrimônio Líquido, que não for aplicado em Direitos Creditórios, poderá ser mantido em moeda corrente nacional ou investido nos seguintes ativos ("Ativos Financeiros"):

(a) títulos públicos federais;

(b) títulos de emissão do BACEN;

(c) operações compromissadas, com liquidez diária, com lastro nos ativos financeiros mencionados nas alíneas "a" e "b" acima;

(d) certificados de depósito bancário, com rentabilidades vinculadas à Taxa DI, emitidos por Instituições Bancárias Autorizadas; e

(e) Cotas de emissão de fundos de investimento de renda fixa ou referenciados à taxa média do DI (Depósito Interfinanceiro de um dia, extra-grupo, calculada e divulgada pela CETIP) no respectivo período, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, inclusive administrados e/ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

7.6. Por ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, a carteira da Classe não está sujeita a qualquer limite de concentração por Devedora, emissor e tipo de Direito de Crédito, conforme facultado pelo art. 52, I, do Anexo Normativo II. Essa faculdade não dispensa a observância dos limites de crédito aprovados por Devedor, Cedente e respectivos grupos econômicos, nem de eventual sublimite para Direitos Creditórios não performados ou das demais restrições deste Regulamento.

7.7. As cessões de Direitos Creditórios à Classe serão realizadas em caráter irrevogável e irretratável e incluirão todas as suas garantias e demais acessórios.

7.8. Na aquisição dos Direitos Creditórios, a Gestora deverá verificar se todos os Documentos Comprobatórios compreendem todos os documentos necessários para protesto, cobrança ou execução judicial dos Direitos Creditórios cedidos, nos termos da regulamentação aplicável, sem prejuízo da análise conjunta com a Administradora, em razão de suas obrigações acessórias à aquisição dos Direitos Creditórios. Para Direitos Creditórios não performados, a documentação deverá comprovar a relação contratual já constituída, o valor definido, os vencimentos e a anuência expressa do Devedor ao pagamento e à cessão, bem como identificar as condições pendentes de cumprimento para constituição, exigibilidade e cobrança do crédito, conforme a hipótese expressamente admitida neste Anexo.

7.9. Os processos de originação dos Direitos Creditórios cedidos encontram-se descritos no Anexo III do Regulamento.

7.10. A Gestora é responsável pela análise, seleção e aquisição dos Direitos Creditórios. Havendo Consultoria Especializada contratada, serão observadas sua análise e proposta dos limites de crédito e sua anuência prévia, expressa e por escrito a cada aquisição, sem substituição da decisão final de investimento da Gestora.

7.11. A aquisição de Direitos Creditórios observará a política de crédito constante do Anexo III, com limites simultâneos por Devedor (sacado) e respectivo grupo econômico e por Cedente e respectivo grupo econômico. A análise do Devedor considerará sua capacidade de pagamento, situação econômico-financeira, histórico de atrasos e glosas e exposição total da Classe ao grupo. A análise do Cedente considerará sua capacidade operacional e de prestação dos serviços, qualidade e regularidade da documentação, histórico de originação, recompras, ocorrências de fraude e eventuais garantias e coobrigações. Havendo Consultoria Especializada contratada, caberá a ela analisar e propor os limites, sujeitos à aprovação formal da Gestora; na sua ausência, a Gestora realizará essas atividades diretamente, hipótese em que a concessão, o aumento, a renovação e a alteração de condições dos limites dependerão, ainda, de aprovação prévia, expressa e por escrito da unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, dispensada a realização de Assembleia Especial de Cotistas. O limite do Devedor (sacado) poderá ser utilizado tanto na aquisição de Direitos Creditórios em operações de antecipação em risco sacado quanto na antecipação salarial prevista na alínea (g) da

Cláusula 7.2, hipótese em que o Devedor será o empregador conveniado. Na antecipação salarial, o limite de cada trabalhador, na qualidade de Cedente, corresponderá ao valor apurado por regra objetiva fixada na aprovação do limite do respectivo empregador, observados a margem disponível para desconto em folha e o máximo de [40]% ([quarenta] por cento) da remuneração líquida proporcional aos dias já trabalhados, dispensada a aprovação individual de limite por trabalhador. Cada aprovação será documentada em registro de crédito que identificará as contrapartes e os grupos econômicos, o valor máximo de exposição, a base de mensuração, o prazo de validade e as condições aplicáveis. Para Direitos Creditórios não performados, a aprovação identificará expressamente essa modalidade e poderá estabelecer sublimite específico dentro dos limites aprovados. Os limites nominais constarão dos registros de aprovação de crédito, sem necessidade de sua reprodução neste Regulamento, respeitadas as deliberações e restrições já exigidas para operações com partes relacionadas. A Gestora controlará o saldo disponível de cada limite, considerada a exposição existente e a aquisição proposta, vedada aquisição que ultrapasse qualquer dos limites aplicáveis ou se baseie em aprovação vencida. Novos limites, aumentos e renovações observarão o mesmo procedimento de análise e aprovação. A aprovação de limite não constitui autorização automática para aquisição: havendo Consultoria Especializada contratada, cada aquisição dependerá de sua anuência prévia, expressa e por escrito, além da decisão final da Gestora e do atendimento às demais condições deste Regulamento.

7.12. É facultado à Gestora realizar operações com derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial ou desde que não resulte em exposição a Risco de Capital, troca de indexador a que os ativos estão indexados.

7.13. A Gestora poderá realizar operações compromissadas que tenham como contraparte a Administradora, a Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

7.14. Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe e, na impossibilidade operacional do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

7.15. A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. Tal política orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confiram aos seus titulares o direito de voto.

7.15.1. Ao votar nas assembleias representando o Fundo, a Gestora buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do Fundo.

7.15.2. A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: https://rxasset.com.br/.

7.16. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo prevista no presente Regulamento, os investimentos

do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, ainda que a Administradora e/ou a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas. É recomendada ao investidor a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados na Capítulo 21 do Regulamento.

7.17. A Administradora, a Custodiante a Distribuidora, a Gestora, a Consultoria Especializada, o Agente de Cobrança, seus respectivos controladores, sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum não são solidários entre si, não respondendo pelo pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, pela solvência dos Devedores ou pela existência, autenticidade, correta formalização e liquidez dos Direitos Creditórios cedidos, sem prejuízo das obrigações e responsabilidades da Administradora e da Gestora nos termos deste Regulamento.

7.18. As aplicações realizadas no Fundo, na Classe e/ou nas Subclasses não contam com garantia da Administradora, da Custodiante da Distribuidora, da Gestora, da Consultoria Especializada, do Agente de Cobrança ou de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

7.19. As aplicações no Fundo não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) de qualquer mecanismo de seguro; ou (iv) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

8. CONDIÇÕES DE CESSÃO E CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

8.1. Os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, às seguintes Condições de Cessão:

(a) o Cedente estar previamente cadastrado e aprovado pela Gestora ou pela Consultoria Especializada, quando contratada, em qualquer caso com validação da Gestora, e não constar de qualquer lista restritiva aplicável, devendo o Devedor, o Cedente e os respectivos grupos econômicos possuir limites de crédito válidos e suficientes para a aquisição, aprovados nos termos do Capítulo 7 deste Anexo, observada, na antecipação salarial, a regra objetiva de limite por trabalhador prevista na Cláusula 7.11 deste Anexo;

(b) havendo Consultoria Especializada contratada, haver a sua anuência prévia, expressa e por escrito, na qualidade de consultor de crédito do Fundo, quanto à aquisição do respectivo Direito Creditório, competindo à Gestora, na ausência de consultoria contratada, a análise e a seleção do respectivo Direito Creditório;

(c) o Direito Creditório estar formalizado por Documentos Comprobatórios hábeis ao protesto, à cobrança e à execução judicial, admitida a forma eletrônica com assinatura por certificado digital. Para Direitos Creditórios não performados, a documentação deverá comprovar a relação contratual já constituída, o valor definido, os vencimentos e a anuência expressa do Devedor ao pagamento e à cessão, bem como identificar as condições pendentes de cumprimento para constituição, exigibilidade e cobrança do crédito, conforme a hipótese expressamente admitida neste Anexo.

(d) a cessão ser formalizada por Contrato de Cessão e respectivo Termo de Cessão, em caráter irrevogável e irretratável, acompanhada de todas as garantias, privilégios e acessórios do Direito Creditório;

(e) o Direito Creditório não ter sido objeto de cessão, endosso, oneração, penhora ou vinculação anterior em favor de terceiros, e estar registrado em Entidade Registradora sempre que exigido pela regulamentação aplicável;

(f) o Cedente e o originador não serem partes relacionadas à Administradora, à Gestora ou ao Custodiante, observadas as exceções previstas no Capítulo de Vedações do Regulamento;

(g) estar definida, no respectivo Contrato de Cessão, a modalidade de recebimento dos recursos aplicável ao Cedente, nos termos do Capítulo relativo à cobrança e ao fluxo de recursos do Regulamento; e

(h) o Devedor ter sido, ou vir a ser, notificado da cessão nos prazos previstos no Anexo da Política de Cobrança, com indicação da Conta da Classe ou da Conta de Cobrança aplicável, vedada a dispensa ou o diferimento da notificação com fundamento em recebimento em conta de titularidade do Cedente.

8.2. Adicionalmente ao disposto na Cláusula 8.1 acima, os Direitos Creditórios somente poderão ser adquiridos pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento, caso atendam, cumulativamente, aos seguintes Critérios de Elegibilidade:

(i) os Direitos Creditórios devem ser de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como devem estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza;

(ii) sejam previamente analisados e selecionados pela Gestora e, havendo Consultoria Especializada contratada em nome da Classe, por ela indicados e anuídos, expressamente e por escrito, na qualidade de consultor de crédito do Fundo;

(iii) estejam formalizados por instrumentos adequados que comprovem sua existência, exigibilidade e liquidez, nos termos definidos pela Gestora ou pela Consultoria Especializada, quando contratada, e validados pela Gestora. Para os Direitos Creditórios não performados expressamente admitidos no Capítulo 7 deste Anexo, a documentação na aquisição deverá comprovar a relação contratual já constituída, o valor nominal definido, os vencimentos e a anuência prévia, expressa e por escrito do Devedor ao pagamento e à cessão, identificando as condições pendentes para a constituição ou exigibilidade do crédito. A pendência da prestação dos serviços ou dessas condições não impedirá, por si só, a aquisição nessa modalidade, devendo a Gestora avaliar o risco de performance e acompanhar o cumprimento das condições para constituição e cobrança do crédito. Em qualquer modalidade, a aquisição deverá observar cumulativamente os limites de crédito válidos do Devedor, do Cedente e dos respectivos grupos econômicos, bem como eventual sublimite para não performados.

8.2.1. Observados os termos e as condições do presente Regulamento, a verificação do atendimento aos Critérios de Elegibilidade pela Gestora não afasta a sua responsabilidade por falha na verificação.

8.2.2. O desenquadramento de qualquer Direito Creditório a quaisquer Critérios de Elegibilidade, por qualquer motivo, após a sua cessão à Classe, não obrigará a sua alienação pela Classe, nem dará à Classe qualquer pretensão, recurso ou direito de regresso em face das Cedentes, da Administradora, da Gestora, de seus respectivos controladores, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas, coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ressalvado o direito de regresso da Classe contra o respectivo Cedente nas hipóteses de fraude, duplicidade de cessão, inexistência ou vício de origem do Direito Creditório e ausência de lastro.

9. ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

9.1. Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Regulamento, até a liquidação do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos do Fundo;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) constituição e recomposição da Reserva de Caixa e da Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate;

(d) pagamento das amortizações e do resgate das Cotas Seniores;

(e) pagamento das amortizações e do resgate das Cotas Subordinadas Mezanino;

(f) pagamento das amortizações e do resgate das Cotas Subordinadas Júnior, observado o disposto no Capítulo 4 deste Anexo; e

(g) aquisição pelo Fundo de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

10. RESERVA DE PAGAMENTO DE AMORTIZAÇÃO OU RESGATE E RESERVA DE CAIXA

10.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 9 acima, a Administradora deverá, na forma abaixo estabelecida, constituir a Reserva de Pagamento de Amortização ou Resgate, de modo a proporcionar liquidez para o pagamento das amortizações e/ou resgates das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino. Para tanto, a Gestora, com comunicação à Administradora, deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios elegíveis de forma parcial, de modo que:

(a) a partir de 30 (trinta) dias antes de cada data de pagamento de cada amortização ou resgate, inclusive de cada Data de Cotização decorrente de Pedido de Resgate, a Classe sempre mantenha aplicado em Ativos Financeiros com liquidez diária o equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor futuro do pagamento da respectiva amortização ou resgate de Cotas Seniores e, conforme o caso, das Cotas Subordinadas Mezanino em questão; e

(b) a partir de 2 (dois) Dias Úteis antes de cada data de pagamento de amortização ou resgate, inclusive de cada Data de Cotização decorrente de Pedido de Resgate, a Classe do Fundo sempre mantenha aplicado em Ativos Financeiros com liquidez diária o equivalente a 100% (cem por cento) do valor futuro do pagamento da respectiva amortização ou resgate de Cotas Seniores e, conforme o caso, das Cotas Subordinadas Mezanino em questão.

10.2. Sempre observando a ordem de alocação de recursos prevista na Cláusula 9 acima, a Administradora deverá manter, exclusivamente com os recursos da Classe, desde a Data de Subscrição Inicial até a liquidação da Classe e/ou do Fundo, Reserva de Caixa, a qual será destinada exclusivamente ao pagamento dos montantes referentes às despesas e aos encargos de responsabilidade da Classe, incluindo-se a Taxa de Administração e a Taxa de Gestão.

10.3. O valor da Reserva de Caixa deverá ser apurado pela Administradora e monitorado pela Gestora em todo último Dia Útil de cada mês do calendário, devendo ser equivalente ao maior valor entre (a) o total de despesas e encargos de responsabilidade da Classe a serem incorridos no período de 90 (noventa) dias contados da data de apuração; ou (b) 1% (um por cento) do Patrimônio Líquido na data de apuração.

10.4. O montante referente à Reserva de Caixa deverá ser mantido pela Administradora de forma devidamente segregada no patrimônio da Classe, em moeda corrente nacional, ou em Ativos Financeiros de liquidez imediata.

10.5. Na hipótese de a Reserva de Caixa deixar de atender ao limite de enquadramento descrito na Cláusula 10.3 acima, a Administradora, por conta e ordem, deverá destinar os recursos da Classe, em moeda corrente nacional, à recomposição da Reserva de Caixa, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Capítulo 9 deste Anexo, que prevalece em caso de conflito.

11. ASSEMBLEIAS ESPECIAIS DE COTISTAS

11.1. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais do Regulamento, dependem da aprovação da unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, na forma da Cláusula 11.2 abaixo, excluídos exclusivamente do cômputo dessa aprovação unânime específica os Cotistas titulares de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas Mezanino, sem prejuízo de sua participação e voto na Assembleia Geral de Cotistas nas matérias previstas na Cláusula 11.3 abaixo, as deliberações relativas às seguintes matérias:

(i) alteração das características da Classe;

(ii) alteração de característica das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas Mezanino (se houver), em especial aquelas que afetem qualquer vantagem ou criem ou aumentem qualquer obrigação relativa às Cotas Subordinadas Junior;

(iii) alteração ou substituição da Consultoria Especializada ou do Agente de Cobrança.

(iv) Contratação de uma nova Consultoria Especializada ou novo Agente de Cobrança adicionais;

(v) a substituição de quaisquer dos Prestadores de Serviço Essenciais;

(vi) fusão, incorporação, cisão (total ou parcial), transformação ou a liquidação do Fundo e/ou da Classe, inclusive o respectivo plano de liquidação e eventual dação em pagamento de Direitos Creditórios;

(vii) a alteração do Regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Parte Geral da RCVM 175; e

(viii) a definição e/ou alteração da remuneração da Consultoria Especializada e/ou do Agente de Cobrança.

11.2. Para os fins da Cláusula 11.1 acima, as deliberações dependerão da aprovação da unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, computados os votos de todos eles, inclusive daqueles que sejam partes relacionadas a prestadores de serviços do Fundo, na forma da permissão prévia prevista no Capítulo de Assembleias do Regulamento.

11.3. As matérias previstas nos itens (i), (ii), (v), (vi) e (vii) da Cláusula 11.1 acima, bem como a emissão de novas Cotas ou Subclasses, por não serem de interesse exclusivo da Subclasse de Cotas Subordinadas Júnior, serão deliberadas pela Assembleia Geral de Cotistas, assegurados a participação e o voto dos Cotistas titulares de Cotas Seniores, de Cotas Subordinadas Mezanino e de Cotas Subordinadas Júnior, observadas as regras de voto aplicáveis, cuja deliberação somente será válida e eficaz se contar com a aprovação da unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, manifestada na própria Assembleia Geral de Cotistas ou em Assembleia Especial de Cotistas realizada previamente, nos termos da Cláusula 14.11.1 do Regulamento. As demais matérias previstas na Cláusula 11.1 acima serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior. A emissão de Cotas Subordinadas Júnior destinada exclusivamente à substituição de capital prevista nas Cláusulas 1.14 e 1.15 deste Anexo fica dispensada de nova deliberação assemblear e de nova aprovação unânime dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior, limitada ao montante estritamente necessário ao atendimento do saldo remanescente do resgate, preservados o direito de preferência e as demais condições previstas nas referidas Cláusulas.

11.4. As comunicações com a Administradora e as manifestações de vontade dos Cotistas por meio eletrônico observarão os procedimentos descritos no Capítulo 19 do Regulamento.

12. RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

12.1. A responsabilidade de cada Cotista estará limitada ao valor de suas Cotas, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Os Cotistas somente serão obrigados a integralizar as Cotas que efetivamente vierem a subscrever, respeitadas as condições estabelecidas no respectivo boletim de subscrição e neste Regulamento. Assim, caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, os Cotistas não serão obrigados a realizar novos aportes de recursos no Fundo, mesmo na hipótese de o Fundo apresentar Patrimônio Líquido do Fundo negativo e/ou não existirem ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, devendo ser observados os procedimentos previstos no Capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Em caráter de ressalva expressa, nenhuma disposição deste Regulamento, do presente Anexo, dos Apêndices ou de qualquer documento da operação poderá ser interpretada como obrigação de aporte adicional de

recursos por qualquer Cotista, prevalecendo esta Cláusula sobre quaisquer disposições em sentido contrário, inclusive aquelas constantes do Capítulo de despesas e encargos do Regulamento. No procedimento previsto no art. 122 da Parte Geral da RCVM 175, caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer das possibilidades previstas no § 4º do referido artigo, a Administradora deverá ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, nos termos de seu § 7º, independentemente de aprovação unânime ou de veto dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior. Essa ressalva aplica-se exclusivamente às hipóteses em que o pedido seja obrigatório pela regulamentação e não afasta a limitação de responsabilidade dos Cotistas prevista nesta Cláusula.

13. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA E PROCEDIMENTOS A SEREM OBSERVADOS NA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

13.1. A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, convocada especialmente para esse fim, ou, caso não existam Cotas em circulação, por deliberação da Administradora.

13.2. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Avaliação:

(i) descumprimento de qualquer Índice de Subordinação não sanado nos prazos e na forma do Capítulo 5 deste Anexo;

(ii) provisão para perdas com Direitos Creditórios superior a 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe, apurada mensalmente;

(iii) não repasse à Conta de Cobrança ou à Conta da Classe, por qualquer Cedente, de recursos recebidos a título de Direitos Creditórios cedidos, nos prazos previstos no Capítulo relativo à cobrança e ao fluxo de recursos do Regulamento e no respectivo Contrato de Cessão, hipótese em que o prazo de cura previsto na Cláusula abaixo será de 5 (cinco) Dias Úteis;

(iv) valores objeto de glosa, impugnação ou recusa de pagamento pelos Devedores superiores a [X]% ([X] por cento) do valor dos Direitos Creditórios vencidos no mês, apurados mensalmente;

(v) alteração do controle direto ou indireto da Gestora; e

(vi) desligamento de [X] das funções de gestão da Classe, sem substituto aprovado pela unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em até [X] ([X]) dias.

13.3. Verificada qualquer das hipóteses acima, a Gestora comunicará imediatamente a Administradora e os Cotistas, iniciando-se prazo de cura de 30 (trinta) dias corridos — ou de 5 (cinco) Dias Úteis, na hipótese de não repasse de recursos pelo Cedente — para o saneamento do respectivo evento, durante o qual ficarão suspensas as amortizações e o resgate das Cotas Subordinadas Júnior. Os resgates e as amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino poderão prosseguir, inclusive durante os prazos de regularização do Capítulo 5, desde que atendida a verificação prévia de não agravamento de nenhum Índice de Subordinação e respeitada a ordem de alocação de recursos, nos termos do Capítulo 1. No caso de desenquadramento de Índice de Subordinação, a suspensão

relativa às Cotas Subordinadas Júnior vigorará desde a identificação do desenquadramento até o reenquadramento de todos os índices. Sanado o evento dentro do prazo de cura, não restará caracterizado o Evento de Avaliação. Não sanado, restará caracterizado o Evento de Avaliação, hipótese em que a Administradora deverá, imediatamente: (a) suspender o pagamento de amortizações e resgates de todas as Subclasses; e (b) convocar a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar se o Evento de Avaliação deve ser considerado, ou não, um Evento de Liquidação Antecipada. Especificamente para o descumprimento dos Índices de Subordinação, o prazo de cura de 30 (trinta) dias corridos será adicional e cumulativo com os prazos do Capítulo 5, iniciando-se no dia seguinte ao término dos 5 (cinco) Dias Úteis para reenquadramento que sucedem o prazo de 8 (oito) Dias Úteis para aporte. A comunicação do evento não reiniciará nem prorrogará essa contagem; sanado o desenquadramento até o término do prazo adicional, não restará caracterizado o Evento de Avaliação. O evento do item (v) da Cláusula 13.2 não admite prazo de cura.

13.4. Caso delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Assembleia Geral de Cotistas referida acima deverá deliberar sobre os procedimentos relativos à liquidação da Classe, na forma da Cláusula 13.9 abaixo.

13.5. Ressalvado o disposto na Cláusula 13.4 acima, caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação Antecipada, a Classe reiniciará o processo de amortização ou resgate das Cotas, se houver, bem como de aquisição de Direitos Creditórios, conforme o caso, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Geral de Cotistas em questão. A retomada dos pagamentos às Cotas Subordinadas Júnior dependerá do reenquadramento de todos os Índices de Subordinação e da cessação das demais causas de suspensão aplicáveis. Enquanto persistir o desenquadramento, os resgates e as amortizações das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino observarão a verificação prévia de não agravamento de nenhum Índice de Subordinação e a ordem de alocação de recursos previstas no Capítulo 1, sem afastar as demais causas de suspensão previstas neste Anexo.

13.6. A ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses constituirá Evento de Liquidação Antecipada:

(i) deliberação da Assembleia Geral de Cotistas pela liquidação da Classe;

(ii) deliberação, em Assembleia Geral de Cotistas, de que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação Antecipada;

(iii) renúncia da Administradora, sem que uma nova instituição assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias;

(iv) Patrimônio Líquido Negativo da Classe, observado o disposto no Capítulo 12 deste Anexo e no Capítulo XIII da Resolução CVM 175;

(v) renúncia ou descredenciamento da Gestora, sem que nova gestora assuma suas funções no prazo de até 60 (sessenta) dias.

13.7. Na hipótese de ocorrência de qualquer Evento de Liquidação Antecipada, a Gestora comunicará imediatamente a Administradora, a qual, imediatamente, (a) suspenderá o pagamento de

amortização ou resgate das Cotas, se houver; (b) interromperá a aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e (c) convocará a Assembleia Geral de Cotistas para deliberar os procedimentos de liquidação da Classe.

13.8. Na hipótese de liquidação da Classe por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, a Administradora deve promover a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas, na proporção das respectivas Cotas de suas titularidades, no prazo oportunamente definido na Assembleia Geral de Cotistas em questão.

13.9. A Assembleia Geral de Cotistas que for convocada para decidir sobre a liquidação da Classe deve deliberar, no mínimo, sobre as seguintes matérias:

(a) o plano de liquidação, a ser elaborado, conjuntamente, pelos Prestadores de Serviço Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da RCVM 175 e de acordo com os procedimentos e regras previstos nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, observado que de tal plano de liquidação deve constar uma estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, se for o caso, e de um cronograma de pagamentos;

(b) o tratamento a ser conferido aos direitos e às obrigações dos Cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da Assembleia Geral de Cotistas; e

(c) possibilidade, ou não, de novas subscrições de Cotas.

13.10. O Auditor Independente deve emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do Patrimônio Líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

13.10.1. Deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis uma análise quanto a terem os valores dos resgates sido, ou não, efetuados em condições equitativas e de acordo com as disposições legais e regulatórias aplicáveis, bem como quanto à existência, ou não, de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

13.11. Caso a carteira de Ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto na Assembleia Geral de Cotistas, a critério da Gestora:

(a) a transferência dos proventos aos Cotistas, observada a participação de cada Cotista na Classe e sua ordem de prioridade de recebimento; ou

(b) a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

13.12. No âmbito da liquidação da Classe, a Administradora deve:

(a) fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os Cotistas, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

(b) verificar se a precificação e a liquidez da carteira de Ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos Cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes Cotistas.

13.13. No âmbito da liquidação da Classe e desde que de modo aderente ao plano de liquidação definido na alínea "(a)" da Cláusula 13.9 acima, fica dispensado o cumprimento das regras listadas a seguir:

(a) prazo para conversão e pagamento dos resgates das Cotas;

(b) Método de conversão de Cotas;

(c) vigência diferida de alterações do Regulamento em decorrência de eventual deliberação unânime dos Cotistas, nos termos da Cláusula 14.1.1 do Regulamento; e

(d) limites relacionados à composição e à diversificação da carteira de Ativos.

13.14. Outros requisitos podem ser dispensados no âmbito da liquidação, desde que submetidos à aprovação da superintendência competente da CVM, a partir de pedido prévio e fundamentado a ser formulado pelos Prestadores de Serviço Essenciais, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

14. DOS FATORES DE RISCO DA CLASSE

14.1. A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira da Classe e, por consequência, seu patrimônio estão sujeitos a riscos diversos, dentre os quais, exemplificativamente, os analisados abaixo, além daqueles descritos na Parte Geral do presente Regulamento. Antes de adquirir as Cotas, todo investidor deve ler cuidadosamente os fatores de risco abaixo descritos, responsabilizando-se integralmente pelo seu investimento.

14.2. Riscos de Mercado

14.2.1. *Descasamento de Taxas de Juros* - Mudanças nas condições de mercado, tanto no Brasil como no exterior, poderão eventualmente gerar descasamento entre as taxas de juros praticadas no mercado e as taxas de juros estabelecidas nas operações de compra de créditos pela Classe, ocasionando perda de rentabilidade durante o período de maturação dos créditos. Em caso de queda do valor dos ativos que compõem a carteira, o Patrimônio Líquido da Classe pode ser afetado negativamente.

14.3. Risco de Crédito

14.3.1. *Risco de Crédito dos Devedores* – Se, em razão de condições econômicas ou de mercado adversas, os Devedores não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais para recuperação dos Direitos Creditórios cedidos. Não há garantia de que referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.

14.3.2. *Risco de Concentração nas Cedentes* - A totalidade dos Direitos Creditórios será cedida pelas Cedentes. Desse modo, o risco na aplicação da Classe terá íntima relação com as operações realizadas pelas Cedentes, sendo que, quanto maior for a concentração de referidas operações, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.3.3. *Risco de Concentração em Ativos Financeiros* – É permitido à Classe manter até 33% (trinta e três por cento) de sua carteira aplicada em Ativos Financeiros. Se os devedores ou coobrigados dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, a Classe e o Fundo poderão sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

14.3.4. *Cobrança Extrajudicial e Judicial* – No caso de os Devedores não cumprirem suas obrigações de pagamento dos Direitos Creditórios cedidos, poderá ser iniciada a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos. Nada garante, contudo, que referida cobrança atingirá os resultados almejados, recuperando para a Classe o total dos Direitos Creditórios cedidos que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e aos Cotistas. Ainda, os custos incorridos com os procedimentos extrajudiciais ou judiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios cedidos e à salvaguarda dos direitos, das garantias e das prerrogativas dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. A Administradora e a Gestora não serão responsáveis, em conjunto ou isoladamente, por qualquer dano ou prejuízo sofrido pela Classe ou pelo Fundo ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, pelo Fundo ou pelos Cotistas, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas.

14.4. Risco de Liquidez

14.4.1. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros*. A parcela do patrimônio da Classe não aplicada em Direitos Creditórios poderá ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte do respectivo emissor e/ou devedor), o que poderia, eventualmente, afetar os pagamentos de amortizações e resgate das Cotas.

14.4.2. *Liquidação Antecipada*. Ainda que a Classe seja constituída sob a forma de condomínio aberto, o resgate das Cotas observa os prazos, a ordem de senioridade e as hipóteses de suspensão estabelecidas neste Regulamento e no Anexo da Classe Única. Adicionalmente, há eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe e do Fundo, conforme indicados no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas terem as Cotas de suas titularidades resgatadas antecipadamente, eventualmente por valores inferiores aos esperados.

14.4.3. *Insuficiência de Recursos no Momento da Liquidação do Fundo* – Caso venha a ser liquidada, a Classe poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas em razão de, por exemplo, o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento aos Cotistas ficaria condicionado (a) ao vencimento dos Direitos Creditórios cedidos e ao pagamento pelos respectivos Devedores; (b) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, com risco de deságio que poderia comprometer a rentabilidade da Classe e do Fundo; ou (c)

à amortização ou o resgate das Cotas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer das três situações, os Cotistas poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.

14.4.4. *Risco de Liquidação das Cotas com a dação em pagamento de Direitos Creditórios* - Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser pagas mediante a dação em pagamento de Direitos Creditórios, conforme autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela liquidação da Classe e do Fundo. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos da Classe ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.

14.4.5. *Patrimônio Líquido Negativo* – Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Gestora poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido Negativo, caso em que os Cotistas não estarão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos, observado o regime de responsabilidade limitada previsto no Capítulo 12 deste Anexo e os procedimentos do Capítulo XIII da Resolução CVM 175.

14.5. Risco de Descontinuidade

14.5.1. *Liquidação da Classe* – A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos do presente Regulamento. Ocorrendo a liquidação da Classe, poderá não haver recursos suficientes para pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios cedidos ainda não ser exigível dos respectivos Devedores). Nesse caso, (a) os Cotistas teriam as Cotas de suas titularidades resgatadas em Direitos Creditórios cedidos e em Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (b) o pagamento do resgate das Cotas ficaria condicionado (1) ao vencimento e pagamento pelos Devedores das parcelas relativas aos Direitos Creditórios cedidos ou (2) à venda dos Direitos Creditórios cedidos a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

14.5.2. *Risco de Redução da Originação dos Direitos Creditórios* – A existência da Classe está condicionada (a) à sua capacidade de encontrar Direitos Creditórios que sejam elegíveis, nos termos do Regulamento, em volume e taxa suficientes para possibilitar a remuneração das Cotas, e (b) à continuidade das operações das Cedentes e à sua capacidade de originar e ceder Direitos Creditórios elegíveis à Classe, nos termos do Regulamento.

14.5.3. *Risco de Fungibilidade* - Nos termos dos Instrumentos de Transferência, caso recebam indevidamente, em conta não autorizada, recursos relativos aos Direitos Creditórios cedidos, as Cedentes/Endossantes obrigam-se a transferir referidos montantes para a Conta da Classe nos prazos previstos neste Regulamento e nos respectivos Contratos de Cessão, de até 2 (dois) Dias Úteis a contar da data de seu recebimento. Não há garantia de que as Cedentes/Endossantes repassarão tais recursos para a Conta da Classe na forma estabelecida em tais contratos, situação em que a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para reaver tais recursos. A Administradora e a Gestora

não respondem por perdas decorrentes de conduta diversa das Cedentes/Endossantes em violação às disposições dos Instrumentos de Transferência. A obrigação de restituição não autoriza cobrança comissária ou recebimento em conta de livre movimentação do Cedente.

14.6. Riscos Operacionais

14.6.1. *Movimentação dos Valores Relativos aos Direitos Creditórios Cedidos* – Os pagamentos dos Direitos Creditórios cedidos serão recebidos exclusivamente na Conta da Classe ou na Conta de Cobrança, inclusive na modalidade escrow que atenda aos requisitos deste Regulamento. Os valores relativos aos Direitos Creditórios cedidos recebidos na Conta de Cobrança serão transferidos à Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado do recebimento. Atrasos, falhas operacionais ou descumprimento das obrigações de transferência poderão afetar negativamente a rentabilidade da Classe e causar prejuízos aos Cotistas.

14.6.2. *Risco Decorrente de Falhas Operacionais* – A identificação, a cessão e a cobrança dos Direitos Creditórios dependem da atuação conjunta e coordenada da Gestora e da Administradora. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais caso o processo operacional descrito no presente Regulamento venha a sofrer falhas técnicas, ou seja, comprometido pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Gestora.

14.6.3. *Risco de Pré-Pagamento* - Os Devedores poderão optar por pagar antecipadamente os Direitos Creditórios. Tal situação pode acarretar o desenquadramento da carteira da Classe. Caso as Cedentes não consigam originar novos Direitos Creditórios em montante suficiente e a Gestora não consiga reinvestir os recursos recebidos em Ativos Financeiros com a mesma remuneração perseguida pela Classe, a rentabilidade inicialmente esperada para as Cotas pode ser afetada de forma negativa, não sendo devida pelo Fundo, pela Classe, pela Administradora ou pela Gestora qualquer multa ou penalidade, a qualquer título. A Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas em decorrência desse fato.

14.6.4. *Risco de Governança* - Consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da hipótese de emissão, amortização e/ou resgate de Cotas que possam modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições da Classe e do Fundo. De forma específica, considerando a estrutura da Classe e do Fundo, inclui-se a possibilidade de, a qualquer tempo, serem emitidas novas Cotas e, observado o disposto neste Regulamento, serem as Cotas amortizadas ou resgatadas, o que pode modificar a relação de poderes para alteração dos termos e condições deste Regulamento. Tais alterações poderão afetar, dentre outros, o modo de operação da Classe e do Fundo e acarretar perdas patrimoniais aos Cotistas.

14.7. Outros

14.7.1. *Bloqueio da Conta de Titularidade da Classe* – Os recursos referentes aos Direitos Creditórios cedidos poderão ser direcionados para a Conta de Cobrança, conforme a modalidade prevista no respectivo Contrato de Cessão. Os recursos na Conta de Cobrança serão transferidos para a Conta da Classe em até 1 (um) Dia Útil contado de seu recebimento. A Conta da Classe será mantida junto à Administradora e a Conta de Cobrança será mantida junto a uma Instituição Bancária Autorizada, sendo a movimentação da Conta de Cobrança realizada por instrução da Administradora ou, na modalidade

escrow, exclusivamente pelo Banco Administrador, observados os controles, as condições de liberação e a vedação de livre movimentação pelo Cedente previstos na definição de Conta de Cobrança. Na hipótese de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou da Instituição Bancária Autorizada, há possibilidade de os recursos depositados, conforme o caso, na Conta de Cobrança e/ou na Conta da Classe serem bloqueados e somente serem recuperados pela Classe por meio da adoção de medidas judiciais. A rentabilidade da Classe poderia ser afetada negativamente em razão disso.

14.7.2. *Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios* – A Classe está sujeita ao risco de os Direitos Creditórios cedidos serem bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios consistem em: (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios cedidos que tenham sido constituídas previamente à sua cessão e sem conhecimento da Classe; (b) verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelas respectivas Cedentes; e (c) revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe na hipótese de liquidação da Classe ou falência dos respectivos Cedentes ou Devedores. Nessas hipóteses, os Direitos Creditórios cedidos poderão ser bloqueados ou redirecionados para pagamento de outras dívidas das respectivas Cedentes ou Devedores e o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado negativamente.

14.7.3. *Risco relacionado ao não registro dos Termos de Cessão em Cartório de Registro de Títulos e Documentos* – As vias originais de cada Termo de Cessão não serão necessariamente registradas em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe, do Fundo e do Cedente. O registro de operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, a operação previamente registrada prevaleça. A ausência de registro poderá representar risco à Classe em relação a Direitos Creditórios cedidos reclamados por terceiros que tenham sido ofertados ou cedidos pelo Cedente a mais de um cessionário. A Administradora e a Gestora não se responsabilizam pelos prejuízos incorridos pela Classe em razão da impossibilidade de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos pela falta de registro dos Termos de Cessão em cartório de registro de títulos e documentos da sede da Classe e do Cedente.

14.7.4. *Risco relacionado ao registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora*. O registro dos Direitos Creditórios em Entidade Registradora, tal como é feito atualmente, ou seja, após a aquisição pela Classe, não garantem que os mesmos Direitos Creditórios não possam ser cedidos a terceiros, inclusive outros fundos de investimento. O registro dessas operações de cessão de crédito tem por objetivo tornar pública a realização da cessão, de modo que, caso o Cedente celebre nova operação de cessão dos mesmos Direitos Creditórios a terceiros, o registro na Entidade Registradora poderá ser um meio de prova que a operação foi previamente registrada, contudo não se pode garantir que prevalecerá.

14.7.5. *Risco de irregularidades nos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios* – A Gestora será responsável pela verificação dos Documentos Comprobatórios por amostragem, no ato da cessão dos Direitos Creditórios, admitida a execução por terceiro contratado e fiscalizado pela Gestora nas

condições deste Regulamento, e a Administradora, desde que não seja parte relacionada à Gestora nem à Consultoria Especializada, quando contratada, será responsável pela verificação periódica da existência, integridade e titularidade do lastro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, abrangendo os créditos que ingressaram na carteira no período a título de substituição e os vencidos e não pagos no mesmo período, passíveis ou não de registro, inclusive os registrados em Entidade Registradora, nos termos do art. 38 do Anexo Normativo II da RCVM 175. Dessa forma, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cuja documentação apresente irregularidades decorrentes da eventual formalização inadequada dos Documentos Comprobatórios, o que poderá obstar o pleno exercício, pela Classe, das prerrogativas decorrentes a titularidade dos Direitos Creditórios.

14.7.6. *Risco da Verificação do Lastro por Amostragem* – A Gestora, observados os parâmetros e a metodologia descrita no Anexo IV, poderá realizar a verificação do lastro dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe por amostragem, diretamente ou por terceiro por ela contratado e fiscalizado, observadas as condições deste Regulamento. Considerando que, nessa hipótese, a análise será realizada a partir de amostra dos Direitos Creditórios cedidos, a carteira da Classe poderá conter Direitos Creditórios cedidos cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá levar à resolução da cessão ou obstar o pleno exercício, pela Classe e pelo Fundo, das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios cedidos.

14.7.7. *Guarda da Documentação* – A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade, poderá contratar terceiro para realizar a verificação e a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. Não obstante a obrigação do eventual terceiro contratado de permitir à Administradora o livre acesso aos Documentos Comprobatórios, a terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da constituição e da performance dos Direitos Creditórios cedidos.

14.7.8. *Riscos Decorrentes da Política de Crédito Adotada pela Cedente* – A Classe está sujeita aos riscos inerentes ao processo de originação dos Direitos Creditórios cedidos adotado pela respectiva Cedente na análise e seleção dos respectivos Devedores, bem como ao risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Gestora no momento da análise dos respectivos Devedores quando da aquisição dos Direitos Creditórios em nome da Classe, conforme descritos neste Regulamento. Não há garantia de que os resultados da Classe não sofrerão impactos em razão de sua exposição a tais riscos.

14.7.9. *Vícios Questionáveis* – A cessão de Direitos Creditórios, bem como os Documentos Comprobatórios poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios cedidos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.

14.7.10. *Risco de Procedimentos de Cobrança* – A Classe adotará, para cada um dos Direitos Creditórios, diferentes estratégias e procedimentos para cobrança de Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos. Dessa forma, o procedimento de cobrança será analisado caso a caso pela Gestora, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte

ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios vencidos e inadimplidos nas respectivas datas de vencimento.

14.7.11. *Deterioração dos Direitos Creditórios* – Os Direitos Creditórios estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo no âmbito da Classe ou do Fundo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou de reforço das garantias relacionadas aos Direitos Creditórios, situação em que a Classe poderá sofrer perdas.

14.7.12. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade* – Os Direitos Creditórios componentes da carteira da Classe poderão ser contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pela Classe para as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas, quando houver, terão determinado Índice de Referência. Os Índices de Referência adotados pelas Subclasses para a rentabilidade das respectivas Cotas são apenas metas estabelecidas, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios cedidos, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta indicada nos respectivos Índices de Referência. A rentabilidade verificada no passado com relação a qualquer classe de fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe e ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

14.7.13. *Risco decorrente da relação comercial entre Cedentes e Devedores (sacados)* – A Classe está apta a adquirir Direitos Creditórios de titularidade de múltiplas Cedentes. Tais Cedentes não são previamente conhecidas pela Classe, pelo Fundo, pela Administradora ou pela Gestora, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre as Cedentes e os respectivos Devedores (sacados) podem não ser previamente identificados pela Classe ou pela Administradora. Caso os Direitos Creditórios cedidos não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores (sacados) em decorrência de qualquer problema de natureza comercial entre o Devedor (sacado) e a respectivo Cedente, tais como (i) defeito ou vício do produto ou (ii) devolução do produto que resulte no cancelamento da respectiva venda, e as respectivos Cedentes não restituam à Classe o montante em moeda corrente nacional correspondente ao valor dos referidos Direitos Creditórios, os resultados da Classe poderá ser afetados negativamente.

14.7.14. *Titularidade dos Direitos Creditórios* – A Classe é uma comunhão de recursos que tem por objeto a aquisição de Direitos Creditórios, e as Cotas representam porções ideais de seu Patrimônio Líquido. Deste modo, a titularidade das Cotas não confere ao Cotista propriedade ou qualquer outro direito que possa ser exercido diretamente sobre os Direitos Creditórios ou sobre os Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Em caso de liquidação da Classe, poderá haver resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, nas hipóteses previstas no presente Regulamento, e, nesse caso, a propriedade dos Direitos Creditórios será transferida da Classe para os Cotistas. Não caberá ao Cotista a escolha dos Direitos Creditórios que lhe serão atribuídos por ocasião de eventual resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios.

14.7.15. *Risco de resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino do Fundo em Direitos Creditórios* – Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, há previsão neste Regulamento de que as Cotas Seniores e Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas em Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos

Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores (sacados) dos Direitos Creditórios, podendo sofrer prejuízos patrimoniais. Além disso, as expectativas de resgate das Cotas Seniores, conforme o previsto no respectivo Apêndice, poderão não ser cumpridas, havendo o atraso no resgate de tais Cotas Seniores.

14.7.16. *Risco de Execução de Direitos Creditórios Emitidos em Caracteres de Computador* – A Classe pode adquirir Direitos Creditórios formalizados por meio de caracteres emitidos em computador, dentre eles a duplicata digital. Essa é uma modalidade recente de título que se caracteriza pela emissão em meio magnético, ou seja, não há a emissão do Direito Creditório em papel. No caso de inadimplemento, tal modalidade pode dificultar ação de execução do respectivo Direito Creditório, uma vez que não existe um entendimento uniforme da doutrina como da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade do endosso virtual, isto porque a duplicata possui regras próprias segundo a "Lei Uniforme de Genebra" que limitariam a possibilidade de tais títulos serem endossados eletronicamente. Além disso, para promover ação de execução da duplicata virtual, o Fundo deverá apresentar em juízo o instrumento do protesto por indicação, nesse sentido será necessário provar a liquidez da dívida representada no título de crédito, já que não se apresenta a cártula, uma vez que a cobrança e o pagamento pelo aceitante, no caso da duplicata digital, são feitos por boleto bancário. Dessa forma, o Fundo poderá encontrar dificuldades para realizar a execução judicial dos Direitos Creditórios representados por duplicatas digitais.

***ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO* FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA**

ANEXO II

POLÍTICA DE COBRANÇA DA CLASSE ÚNICA DO HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

1. O processo de cobrança dos Direitos Creditórios cedidos a Classe observará as seguintes etapas:

a) em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de assinatura do respectivo Termo de Cessão serão realizadas 2 (duas) etapas: (1) a Gestora ou a Consultoria Especializada, quando contratada, entrará em contato com o Devedor para notificá-lo a respeito da cessão dos Direitos Creditórios pelo Cedente à Classe e (2)será enviado ao respectivo Devedor o boleto de cobrança para liquidação dos Direitos Creditórios cedidos na Conta da Classe ou na Conta de Cobrança aplicável;

b) no máximo em 5 (cinco) Dias Úteis a contar do envio da notificação acima, a Gestora ou a Consultoria Especializada, quando contratada, confirmará o recebimento do boleto de cobrança pelo Devedor, por meio de correio eletrônico ou contato telefônico, solicitando, se necessário, a emissão da segunda via do boleto de cobrança; e

c) 1 (um) Dia Útil após a data de vencimento do boleto de cobrança, a Gestora ou a Consultoria Especializada, quando contratada, entrará em contato com o Devedor que não realizar o pagamento, por telefone ou pessoalmente, a seu exclusivo critério, para que o Devedor proceda à liquidação do Direito Creditório cedido na Conta de Cobrança em até 10 (dez) Dias Úteis contados da data da referida comunicação.

2. Observado o item 1 "c" acima, na hipótese de o Direito Creditório não ser pago em até 20 (vinte) Dias Úteis contados da data da comunicação pela Gestora ou pela Consultoria Especializada, quando contratada, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá levar o título representativo do Direito Creditório inadimplido a registro nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/Serasa/Equifax/Protesto) e tomar as seguintes providências:

a) não havendo acordo entre o Devedor inadimplente, o Cedente e o Agente de Cobrança Extraordinária no prazo de 40(quarenta) dias corridos contados da data de vencimento do boleto de cobrança, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá iniciar o procedimento de cobrança judicial; e

b) a critério exclusivo do Agente de Cobrança Extraordinária, decorridos 30 (trinta) Dias Úteis a contar da data de vencimento do boleto de cobrança, o Agente de Cobrança Extraordinária poderá negociar o Direito Creditório Inadimplido com qualquer terceiro, inclusive com deságio, desde que a Classe (1) não esteja passando por um Evento de Avaliação ou um Evento de Liquidação Antecipada; e (2) a Alocação Mínima e o Índice de Subordinação sejam respeitados.

3. O recebimento de pagamentos dos Direitos Creditórios pelo Cedente em conta diversa da Conta de Cobrança que atenda aos requisitos deste Regulamento é vedado. Caso ocorra recebimento indevido, o Cedente deverá comunicar imediatamente a Gestora, a Administradora e a Consultoria Especializada, quando contratada, e transferir integralmente os valores à Conta da

Classe, no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados do efetivo recebimento, sem retenção ou utilização dos recursos. Essa obrigação de restituição não autoriza o recebimento pelo Cedente nem caracteriza modalidade de cobrança permitida. A Gestora deverá providenciar a correção das instruções de pagamento ao Devedor, sem prejuízo das medidas previstas neste Regulamento e no Contrato de Cessão.

4. Sem prejuízo do disposto no item 2 acima, durante todo o processo de cobrança e visando a possibilitar a prestação do serviço de cobrança extrajudicial dos Direitos Creditórios Cedidos, a seu exclusivo critério, a Gestora, a Consultoria Especializada, quando contratada, e/ou o Agente de Cobrança Extraordinária poderá (a) renegociar as características dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou a vencer com os respectivos Devedores e Cedentes, incluindo o prazo e a taxa de cessão dos Direitos Creditórios; bem como (b) procurar formas alternativas que possibilitem o pagamento dos valores devidos pelos Devedores, tais como a recompra pelo Cedente dos Direitos Creditórios Inadimplidos ou a vencer mediante a troca financeira.

4.1 Não havendo acordo entre a Gestora ou a Consultoria Especializada, quando contratada, e os Devedores e/ou Cedentes, aplicar-se-á o disposto no item 2 “a” acima.

ANEXO III - PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

1. Escopo e originação

1.1. Este Anexo contém a política de crédito referida na Cláusula 7.11 do Anexo da Classe Única e se aplica à análise, à aprovação de limites, à aquisição e ao monitoramento dos Direitos Creditórios admitidos neste Regulamento. Em caso de conflito, prevalecem o corpo do Regulamento e o Anexo da Classe Única.

1.2. Os Direitos Creditórios são cedidos em caráter definitivo, com todos os direitos, garantias e acessórios, e identificados em cada Termo de Cessão. Os Documentos Comprobatórios podem ser emitidos a partir de caracteres criados em computador e assinados com certificado digital admitido pelas partes.

2. Aprovação de limites

2.1. A Gestora somente adquirirá Direitos Creditórios dentro de limites de crédito válidos e suficientes por Devedor, por Cedente e por respectivos grupos econômicos, nos termos das Cláusulas 7.11 e 8.1(a) do Anexo da Classe Única. Na antecipação salarial, o limite de cada trabalhador (Cedente) decorre da regra objetiva fixada na aprovação do limite do empregador, sem aprovação individual.

2.2. Sem Consultoria Especializada. Enquanto não houver Consultoria Especializada contratada, a concessão, o aumento, a renovação e a alteração de condições dos limites dependem de aprovação prévia, expressa e por escrito da unanimidade dos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior em circulação, dispensada a realização de Assembleia Especial de Cotistas, e da aprovação formal da Gestora.

2.3. Com Consultoria Especializada. Havendo Consultoria Especializada contratada nos termos da Cláusula 11.1 do Anexo da Classe Única, ela analisa e propõe os limites e anui previamente a cada aquisição, e a Gestora faz a aprovação formal e toma a decisão final de investimento, nos termos da Cláusula 2.10 do Regulamento e das Cláusulas 7.10 e 7.11 do Anexo da Classe Única.

2.4. Formalização. Cada aprovação é formalizada em Ficha de Aprovação (item 3), que constitui o registro de crédito previsto na Cláusula 7.11 do Anexo da Classe Única, e é arquivada pela Gestora por no mínimo 5 (cinco) anos. Quem tiver interesse conflitante na operação declara o conflito e não participa da aprovação.

3. Ficha de Aprovação

3.1. Cada Ficha de Aprovação define, no mínimo:

Campo	Parâmetros a definir
Partes	Devedor (sacado), Cedente e respectivos grupos econômicos.
Limites	Limite do Devedor e do seu grupo, utilizável em antecipação em risco sacado e/ou em antecipação salarial (nesta, o Devedor é o empregador conveniado); limite do Cedente e do seu grupo (podendo ser igual ao do Devedor) ou, na antecipação salarial, regra objetiva para o limite de cada trabalhador, nos termos da Cláusula 7.11 do Anexo da Classe Única; base de mensuração da exposição; prazo máximo dos títulos; validade da aprovação, limitada a [12] meses.

Campo	Parâmetros a definir
Lastro	Performado ou não performado (este com anuência do Devedor, nos termos da Cláusula 7.2(f) do Anexo da Classe Única); sublimite para não performados, se houver; forma de confirmação (convênio, aceite, XML validado na SEFAZ, escala validada etc.).
Garantias	Coobrigação do Cedente (sim/não); aval dos sócios do Cedente e/ou do Devedor; excesso de garantia (%).
Liquidação	Conta da Classe ou Conta de Cobrança, inclusive na modalidade escrow com trava de domicílio bancário; convênio com o Devedor (sim/não).
Condições adicionais	Documentos, obrigações, eventos de suspensão e demais condições específicas.

4. Suspensão por atraso

4.1. Havendo Direito Creditório vencido e não pago há mais de [10] dias, ficam suspensas novas aquisições do respectivo Cedente até a regularização ou nova aprovação nos termos do item 2.

5. Monitoramento

5.1. A Gestora enviará mensalmente aos Cotistas titulares de Cotas Subordinadas Júnior e à Consultoria Especializada, se houver, relatório com: carteira por Cedente e Devedor; uso dos limites aprovados; aging e inadimplência; provisão; recompras, renegociações e prorrogações.

6. Remissões

6.1. Observam o disposto neste Regulamento: concentração (Cláusula 7.6 do Anexo da Classe Única); Condições de Cessão e Critérios de Elegibilidade (Capítulo 8 do Anexo da Classe Única); operações com partes relacionadas (Cláusula 9.4 do Regulamento); provisão para perdas (Cláusulas 10.4 a 10.7 do Regulamento); cobrança e renegociação (Anexo II); e verificação de lastro (Anexo IV).

ESTE ANEXO É PARTE INTEGRANTE DO REGULAMENTO DO FUNDO, DELE FAZENDO PARTE E NÃO PODENDO SER INTERPRETADO DE FORMA DISSOCIADA

ANEXO IV

CRITÉRIOS PARA A VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS POR AMOSTRAGEM DA CLASSE ÚNICA DO HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS – RESPONSABILIDADE LIMITADA

Conforme disposto no Regulamento e nas disposições legais e regulatórias aplicáveis, a obrigação da integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios por ocasião da aquisição e da cessão, a Gestora ou o terceiro por ela contratado e fiscalizado deverá observar os seguintes procedimentos e parâmetros, bem como as condições da Cláusula 1.2.6 do Regulamento: A verificação periódica será de responsabilidade da Administradora, desde que não seja parte relacionada à Gestora nem à Consultoria Especializada, quando contratada, e abrangerá os Direitos Creditórios substituídos e os vencidos e não pagos no período, passíveis ou não de registro, inclusive os registrados, observadas a periodicidade e as condições do art. 38 do Anexo Normativo II da RCVM 175 e a verificação de 100% desses créditos prevista neste Anexo. A metodologia de amostragem não substituirá essa verificação integral.

Procedimentos realizados:

(a) obtenção de base de dados analítica por recebível junto à Gestora e/ou à Administradora, conforme o caso, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos Direitos Creditórios;

(b) seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados: (1) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (2) sorteando-se o ponto de partida; e (3) retirando-se uma amostra a cada K elementos;

(c) será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (1) e (2) unificadas, obedecendo aos seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1-p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de Direitos Creditórios adquiridos

z = Critical score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base e critério de seleção:

Sem prejuízo do disposto abaixo, a população base para a seleção da amostra compreenderá os Direitos Creditórios em aberto (a vencer) e Direitos Creditórios recomprados no período de referência (lote de cessão ou trimestre civil, conforme o caso).

Além da verificação por amostragem, serão verificados, ainda, 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido período.

A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (1) para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas em aberto na carteira e para as 5 (cinco) Cedentes mais representativas que tiveram títulos recomprados, serão selecionados os 3 (três) Direitos Creditórios de maior valor individual, desde que cada um tenha valor superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais); havendo menos de 3 (três) Direitos Creditórios acima desse limite para a respectiva Cedente, serão selecionados todos os que superarem o limite, sem obrigação de completar essa seleção específica com recebíveis de valor igual ou inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais); e (2) serão selecionados os demais itens, conforme a metodologia de amostragem prevista neste Anexo, para completar a quantidade total de itens da amostra. O limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais) e a dispensa de completar a seleção específica com recebíveis de valor igual ou inferior a esse limite aplicam-se por recebível e exclusivamente à seleção obrigatória do item (1) realizada por ocasião da cessão, não excluindo os recebíveis de menor valor da população ou da seleção pela amostragem geral, não alterando a fórmula ou o tamanho calculado da amostra e não afastando a verificação de 100% (cem por cento) dos Direitos Creditórios inadimplidos e substituídos prevista neste Anexo. Na seleção relativa à verificação periódica, o critério dos 3 (três) maiores recebíveis previsto no item (1), quando aplicável, será observado sem o corte de R$ 2.000,00 (dois mil reais), que tampouco limitará a verificação integral dos créditos inadimplidos e substituídos.

ANEXO V

APÊNDICE DE COTAS SENIORES

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 62.342.629/0001-77

1. O presente documento constitui o Apêndice da Subclasse de Cotas Seniores ("Apêndice"), referente às cotas seniores ("Cotas Seniores") de emissão da classe única aberta do **[=] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº **[=]** ("Classe" e "Fundo", respectivamente), sendo parte integrante do regulamento do Fundo e de seus Anexos ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela **Monetar Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 ("Administradora").

2. Nos termos deste Apêndice e do Regulamento, as Cotas Seniores poderão ser subscritas e integralizadas continuamente, observadas as autorizações de emissão e os direitos de preferência aplicáveis. O valor inicial da Cota será de R$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira integralização da Subclasse; nas integralizações subsequentes, será utilizado o valor da Cota apurado na forma do Capítulo 4 do Anexo da Classe Única. A data da primeira subscrição será denominada "Data de Subscrição Inicial". A distribuição observará o regime aplicável às classes abertas destinadas a Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 175. O prazo da Subclasse será indeterminado, coincidente com o prazo da Classe, admitido o resgate a pedido do Cotista nas condições do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.

3. As Cotas Seniores serão valorizadas diariamente, pro rata die por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a partir da respectiva data de integralização, conforme a seguir: [•] ("Índice de Referência"). O Índice de Referência constitui meta de rentabilidade, não representando garantia ou promessa de rendimento.

4. Se o patrimônio do Fundo permitir, as Cotas Seniores poderão ser amortizadas nas datas e na periodicidade eventualmente previstas neste Apêndice, se houver, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, sem prejuízo do resgate a pedido do Cotista disciplinado no Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.

5. As Cotas Seniores poderão ser resgatadas, total ou parcialmente, a pedido do respectivo Cotista, a qualquer tempo, mediante Pedido de Resgate apresentado à Administradora, com cotização na Data de Cotização, a ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados do respectivo pedido, admitida a antecipação na forma do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única, e pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Cotização, pelo valor da Cota calculado nos termos do Regulamento, observados a ordem de alocação dos recursos, a ordem de senioridade,

o rateio e as hipóteses de suspensão previstos no Capítulo 1 do Anexo da Classe Única. As Cotas Seniores serão igualmente resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.

6. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Apêndice terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

7. O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice. As Cotas Seniores terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à Subclasse de Cotas Seniores pelo Regulamento.

São Paulo, [DATA].

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
"Administradora"

ANEXO VI

APÊNDICE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS MEZANINO DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 62.342.629/0001-77

("FUNDO")

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS SUBORDINADAS MEZANINO

1. O presente documento constitui o Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino ("Apêndice"), referente às cotas subordinadas mezanino ("Cotas Subordinadas Mezanino") de emissão da classe única aberta do **[=] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº **[=]** ("Classe" e "Fundo", respectivamente), sendo parte integrante do regulamento do Fundo e de seus Anexos ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela **Monetar Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 ("Administradora").

2. Nos termos deste Apêndice e do Regulamento, as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser subscritas e integralizadas continuamente, observadas as autorizações de emissão e os direitos de preferência aplicáveis. O valor inicial da Cota será de R$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira integralização da Subclasse; nas integralizações subsequentes, será utilizado o valor da Cota apurado na forma do Capítulo 4 do Anexo da Classe Única. A data da primeira subscrição será denominada "Data de Subscrição Inicial". A distribuição observará o regime aplicável às classes abertas destinadas a Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 175. O prazo da Subclasse será indeterminado, coincidente com o prazo da Classe, admitido o resgate a pedido do Cotista nas condições do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.

3. As Cotas Subordinadas Mezanino serão valorizadas diariamente, pro rata die por Dias Úteis decorridos, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, a partir da respectiva data de integralização, conforme a seguir: [•] ("Índice de Referência"). O Índice de Referência constitui meta de rentabilidade, não representando garantia ou promessa de rendimento.

4. Se o patrimônio do Fundo permitir, as Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser amortizadas nas datas e na periodicidade eventualmente previstas neste Apêndice, se houver, em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento, sem prejuízo do resgate a pedido do Cotista disciplinado no Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.

5. As Cotas Subordinadas Mezanino poderão ser resgatadas, total ou parcialmente, a pedido do respectivo Cotista, a qualquer tempo, mediante Pedido de Resgate apresentado à

Administradora, com cotização na Data de Cotização, a ocorrer em até 90 (noventa) dias corridos contados do respectivo pedido, admitida a antecipação na forma do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única, e pagamento em até 2 (dois) Dias Úteis contados da Data de Cotização, pelo valor da Cota calculado nos termos do Regulamento, observados a subordinação às Cotas Seniores, a ordem de alocação dos recursos, o rateio e as hipóteses de suspensão previstos no Capítulo 1 do Anexo da Classe Única. As Cotas Subordinadas Mezanino serão igualmente resgatadas na hipótese de liquidação da Classe.

6. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Apêndice terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

7. O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice. As Cotas Mezanino terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à Subclasse de Cotas Subordinadas Mezanino pelo Regulamento.

São Paulo, [=] de [=] de [=].

Assinatura Digital

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ANEXO VII

APÊNDICE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES

APÊNDICE DA SUBCLASSE DE COTAS SUBORDINADAS JUNIORES DA CLASSE ÚNICA ABERTA DO HEALTH I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - RESPONSABILIDADE LIMITADA - CNPJ nº 62.342.629/0001-77 - ("FUNDO")

CARACTERÍSTICAS DAS COTAS SUBORDINADAS JUNIORES

1. O presente documento constitui o Apêndice da Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores ("Apêndice"), referente às cotas subordinadas juniores ("Cotas Subordinadas Juniores") de emissão da classe única aberta do **[=] FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob nº **[=]** ("Classe" e "Fundo", respectivamente), sendo parte integrante do regulamento do Fundo e de seus Anexos ("Regulamento"). O Fundo é administrado pela **Monetar Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários Ltda.**, sociedade empresária limitada com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 18º andar, conj.182, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrito no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizada a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 ("Administradora").

2. Nos termos deste Apêndice e do Regulamento, as Cotas Subordinadas Juniores poderão ser subscritas e integralizadas continuamente, observadas as autorizações de emissão e os direitos de preferência aplicáveis. O valor inicial da Cota será de R$ 1.000,00 (um mil reais) na primeira integralização da Subclasse; nas integralizações subsequentes, será utilizado o valor da Cota apurado na forma do Capítulo 4 do Anexo da Classe Única. A data da primeira subscrição será denominada "Data de Subscrição Inicial". A distribuição observará o regime aplicável às classes abertas destinadas a Investidores Profissionais, nos termos da Resolução CVM nº 175. O prazo da Subclasse será indeterminado, coincidente com o prazo da Classe, admitido o resgate a pedido do Cotista nas condições do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única.

3. As Cotas Subordinadas Juniores não possuem rentabilidade definida.

4. Se o patrimônio do Fundo permitir, as Cotas Subordinadas Juniores serão amortizadas (excesso de subordinação), em moeda corrente nacional, observado o disposto no Regulamento. As Cotas Subordinadas Juniores poderão, ainda, ser resgatadas a pedido do respectivo Cotista, com cotização em até 90 (noventa) dias corridos, na forma do Capítulo 1 do Anexo da Classe Única, exclusivamente após o pagamento integral dos Pedidos de Resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas Mezanino pendentes e desde que, considerada proforma a operação, permaneçam enquadrados os Índices de Subordinação, a Alocação Mínima e as Reservas previstas no Anexo da Classe Única.

5. Quando não aqui expressamente definidos, os termos definidos utilizados neste Apêndice terão o mesmo significado a eles atribuído no Regulamento.

6. O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice. As Cotas Juniores terão as características, poderes, direitos, prerrogativas, privilégios, deveres e obrigações atribuídas à Subclasse de Cotas Subordinadas Juniores pelo Regulamento.

São Paulo, [=] de [=] de [=].

Assinatura Digital

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.